



C0051203A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.547-A, DE 1991 (Do Sr. Victor Faccioni)

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, dispositivo relativo à prescrição de débito; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.986/97 e 3.216/97, apensados, pela aprovação parcial dos de nºs 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados, pela aprovação das emendas apresentadas aos de nºs 3.216/97 e 3.056/00, apensados, e acatou ainda, integralmente, as emendas de nºs 1 a 3, apresentadas ao substitutivo anterior e propôs novo substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.513/05 e 5.896/05, apensados, e das emendas apresentadas aos de nºs 1.547/97, 370/99, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02, apensados (relator: Deputado Celso Russomanno).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.986/1997, 3.216/1997, 3.443/1997, 3.646/1997, 3.919/1997, 4.401/1998, 4.457/1998, 370/1999, 584/1999, 664/1999 (6.719/02), 4.892/1999, 2.551/2000, 2.760/2000, 3.056/2000, 3.240/2000, 3.241/2000, 7.004/2002, 7.245/2002, 1.363/2003, 2.008/2003, 2.291/2003, 2.435/2003, (3.591/04), 2.731/2003, 3.048/2004, 4.866/2005, 5.029/2005, 5.242/2005, 5.271/05, 5.379/2005, 5.407/2005, 5.513/2005 e 5.896/2005

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emendas apresentadas na Comissão (7)
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- 1ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- 3ª complementação de voto
- 4º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao artigo 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Art. 43 -

.....

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, nos termos do art. 177 do Código Civil e 442 do Código Comercial, não mais serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

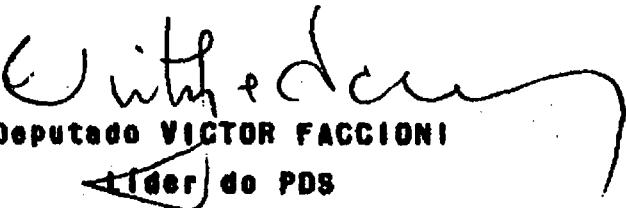
J U S T I F I C A Ç Ã O

Os serviços de Proteção ao Crédito são coordenados pela Confederação dos Diretores Lojistas, através de seu Departamento de atendimento ao comércio e administrados por entidades sem fins lucrativos. O predomínio é dos Clubes de Diretores Lojistas e Associações Comerciais.

Eles se regem por normas fixadas em um regulamento nacional, dentro do que estabelece o Estatuto da Confederação Nacional dos Diretores Lojistas.

Como a redação atual do § 5º do Código de Defesa do Consumidor não se refere expressamente à prescrição como definida no Código Civil e Comercial há constantes dúvidas de interpretação de juristas que deixam em situação difícil os serviços de proteção ao crédito. A exploração se doctina a impedir tais dúvidas de prevalecerem para prejuízo de credores e de clientes que querem acesso ao crédito e precisam uma revisão de seus cadastros com equiparação aos vinte anos.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1981.


 Deputado VÍCTOR FACCIONI
 Líder do PDS

LEGISSAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

MEI nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO VI
DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas:

LEI N° 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial Brasileiro.

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO XVIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 442. Todas as ações fundadas sobre obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, prescreverão não sendo intentadas dentro de 20 (vinte) anos.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO N° 1967 /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele o rito de tramitação mais célere.

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que

ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de 2004.


Deputado Paulo Lima
Presidente

22/06/04

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Réquerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;

- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;

Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratam de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95

- e apenase-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho):

CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: --

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)

Principal: PL. 3155/00

Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)

Principal: PL. 836/03

Apênsados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)

Principal: PL. 1547/91

Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)

Principal: PL. 3369/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)

Principal: PL. 4454/98

Apensado: PL. 2373/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)

Principal: PL. 2133/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)

Principal: PL. 435/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)

Principal: PL. 3274/92

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)

Principal: PL. 1470/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)

Principal: PL. 3415/92

Apensado: PL. 372/99

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)

Principal: PL. 1359/91

Apensado: PL. 3407/92

Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)

Principal: PL. 2952/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)

Principal: PL. 2414/91

Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)

Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: --

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.986, DE 1997

(Do Sr. João Faustino)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 43.....

§ 3º O registro de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em serviços de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuado após 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do mesmo.

§ 4º O registro indevido de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em serviços de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista no arts. 56 e 57 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em pauta tem a finalidade precípua de impedir que consumidores continuem sendo lesados pela incúria e pelo arbitrio dos serviços de proteção ao crédito do tipo SPC e SERASA.

São cada vez mais comuns os casos de consumidores negativados indevidamente por esses órgãos, na maioria das vezes sem seu prévio conhecimento, seja pela feitura do registro negativo, apesar de o consumidor estar adimplente com suas obrigações; seja pela ausência de cancelamento do registro negativo, após o adimplemento pelo consumidor. Note-se que, sem embargo da ilicitude do registro, as informações negativas são repassadas a quem quer que consulte o serviço de proteção ao crédito, prejudicando o consumidor de forma traíçoeira.

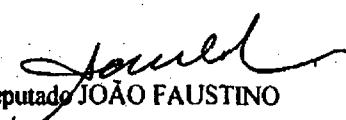
Muito embora o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, discipline a ação dos órgãos responsáveis por manipular informações sobre o consumidor, o legislador original não anteviu com total clareza o desequilíbrio existente entre o consumidor e o poder do fornecedor aliado a um banco de dados autorizado a divulgar informações sobre o consumidor. Cumpre-nos reformá-lo.

Propomos que o consumidor seja comunicado do registro negativo com dez dias de antecedência, prazo este destinado a permitir que o mesmo tome as providências necessárias para evitar o registro indevido ou regularize a sua situação.

Propomos também que o registro indevido seja punido com multa, objetivando com esta medida estimular a responsabilidade dos serviços de proteção de crédito e congêneres, os quais não podem omitir-se relativamente à veracidade das informações que divulgam sobre o consumidor.

Pelo acima exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de Agosto de 1997.


Deputado JOÃO FAUSTINO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
Das Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais**

**SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997

(Do Sr. João Faustino)

Altera a redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impedir o fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito nos casos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.43.....

.....
 § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor ou tornando-se litigiosos tais débitos mediante o ajuizamento da competente ação, os sistemas de proteção ao crédito ficam proibidos de prestar toda e qualquer informação que possa impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 5º do art. 43 do Código do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de novembro de 1990), contraria a orientação geral dessa lei no que se refere à ausência ou à impossibilidade de constrangimento extralegal do consumidor para a liquidação dos seus débitos. É o princípio consagrado pelo art. 42, "caput", do referido diploma legal, que prescreve, textualmente: "Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Ora, com a redação atual, o supramencionado parágrafo somente impede o fornecimento de informações negativas contra o consumidor na hipótese de prescrição da dívida. O consumidor está impedido, na prática, de fazer valer os seus direitos ante a impossibilidade de recorrer a juizo, pois, segundo o dispositivo legal em vigor não é o poder judiciário que vai proferir a decisão: é a informação negativa do fornecedor que conta, visto que fica ao critério deste limpar ou não a ficha do consumidor.

Sabe-se que, muitas vezes, os fornecedores, prevalecendo-se dessa prerrogativa arbitrária, prejudicam o consumidor. É claro que, se o consumidor assume o ônus do ajuizamento de uma ação, tem motivos suficientes para discutir em juiz a improcedência ou abusividade da cobrança que lhe é feita.

Pode-se afirmar até que, como está redigido o dispositivo legal cuja redação se pretende alterar, a norma que nele se contém é flagrantemente inconstitucional: o cidadão deve considerar-se inocente até prova em contrário. No caso, há inversão do ônus da prova que, por preceito constitucional, é do credor, e não do devedor.

E ninguém ignora que, até conseguir a declaração judicial de sua inculpabilidade, o consumidor terá sofrido inúmeros danos e incontáveis aborrecimentos.

Certo de que os ilustres pares pensam da mesma forma, espero contar com o assentimento de cada um no sentido de aprovar o projeto de lei que ora apresento, transformando-o em lei.

Sala da sessões, em 16 de junho de 1997.



JOÃO FAUSTINO
DEPUTADO FEDERAL

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 1997
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na seção referente ao Banco de Dados e Cadastros de Consumidores.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.
.....

§ 6º O consumidor que se opuser a uma ação de execução de qualquer natureza por meio de embargos, depois de segurado o juízo, não terá seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e congêneres."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8078/90 garante ao consumidor, sempre que este encontrar inexactidão nos seus dados e cadastros, o direito de exigir sua imediata correção, com a devida comunicação aos destinatários das informações incorretas. Além disso, consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Como se vê, o Código procura proteger o consumidor contra abusos por parte dos serviços de proteção ao crédito.

Contudo, entendemos deva ser reforçada esta proteção.

Ocorre que, por ocasião de uma ação de execução em que figure como polo passivo, o consumidor tem seu nome inscrito nos aludidos serviços de proteção, o que lhe embaraça o acesso ao crédito.

Não é justo que isso aconteça, quando o executado oferece embargos, depois de garantir o juízo com a penhora de bens de seu patrimônio ou com o depósito da coisa reclamada. Nessa hipótese, ou o executado frustrará a execução, em sendo procedentes os embargos, ou satisfará a quantia reclamada. Não será, portanto, um inadimplente.

Dessa maneira, havendo uma execução e seguro o juízo, não é justo que o cidadão sofra os dissabores de ter seu nome inscrito ao lado de maus pagadores.

Por isso contamos com o esclarecido apoio de Vs. Exas. para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 05 de 08 de 1997.


Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**
CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art.43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 1997

(Do Sr. Serafim Venzon)

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas a partir da total quitação do inadimplemento do consumidor junto a fornecedores, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do §1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, incentiva o consumidor a assumir dívidas que não tem condições de pagar, pois o reabilita a contrair novo crédito sem que tenha solucionado sua inadimplência. Ao mesmo tempo, impede o fornecedor de proteger-se contra esse tipo de má conduta, uma vez que obriga os serviços de proteção ao crédito a eliminarem de seus cadastros o inadimplemento com mais de cinco anos.

Com efeito, muitos consumidores, de mafé, adquirem mercadorias no comércio e esquivam-se de pagá-las durante cinco anos, pois, após esse prazo, por força de lei, seus nomes são retirados dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, habilitando-os a irem novamente às compras e a lesar novamente os comerciantes.

Por outro lado, a atual redação do dispositivo em pauta permite que, mesmo após o pagamento do débito em atraso pelo consumidor, sua impontualidade continue apontada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, dificultando seu acesso a novos créditos.

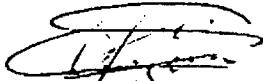
Na verdade, o dispositivo que ora se pretende alterar não tem protegido os consumidores, mas os maus pagadores, e causado elevados prejuízos aos fornecedores.

O objetivo de nossa proposta é permitir que os cadastros dos serviços de proteção ao crédito possam manter o apontamento do inadimplemento até sua liquidação ou até sua prescrição. Tal procedimento visa a proteger os fornecedores, dando-lhe conhecimento sobre a eventual inadimplência do consumidor, bem como a obrigar esses serviços a eliminarem de seus registros toda e qualquer informação negativa sobre o consumidor, imediatamente após a liquidação do débito, reabilitando-o pronta e completamente.

Estamos convictos de que tal sistemática trará maior segurança e maior dinamismo às relações de consumo.

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de 09 de 1997.


Deputado SERAFIM VENZON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 1997

(Do Sr. Tuga Angerami)

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura, bem como toda e qualquer alteração, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de cinco dias úteis, qualquer tipo de certidão.

§ 4º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, informarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social, número da

Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como filiação.

§ 5º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta mudança na redação do parágrafo segundo do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destina-se a suprir uma lacuna desse dispositivo, pois, ao estabelecermos prazo de cinco dias úteis para que a comunicação ali prevista seja prestada ao consumidor, conferimos-lhe efetividade.

Nossa disposição de acrescentar dois parágrafos ao artigo 43 deve-se, em primeiro lugar, à necessidade de ficar estabelecido em lei que o consumidor tem direito a receber gratuitamente as certidões que necessitar, haja vista que, atualmente, essas certidões são cobradas do consumidor, muito embora as entidades que as fornecem sejam consideradas de caráter público.

Em segundo lugar, porque muitas informações sobre o consumidor têm sido prestadas sem o devido cuidado e causado grandes transtornos a consumidores que têm homônimos. Estamos convictos de que a forma ora proposta para prestação de informação sobre consumidor evitará os recurrentes problemas com homônimos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de NOVEMBRO de 1997.

Tuga Angerami
Deputado TUGA ANGERAMI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I **Dos Direitos do Consumidor**

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86 - (Vetado).

PROJETO DE LEI N° 4.401, DE 1998
(Do Sr. Dércio Knop)

Altera os §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º Os cadastros mantidos por Sistemas de Proteção ao Crédito e órgãos similares que contenham dados de consumidores somente poderão receber informações negativas, evidenciando as inadimplências destes, quando forem decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, sempre buscando resguardar os direitos e garantias individuais do consumidor e preservando obrigatoriamente as seguintes características:

I - objetividade:

II - clareza:

III - veracidade:

IV - linguagem de fácil compreensão.

§ 2^o

§ 3°

§ 4°

§ 5º Decorrida a prescrição de 3 (três) anos relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito e órgãos similares, quaisquer informações dele que possam lhe impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto a fornecedores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição vem corrigir uma grave falha do nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC) que deixou os consumidores desamparados e entregues aos abusos dos diversos órgãos de proteção ao crédito neste País, conhecidos como SPC, DPC, SCI, SERASA, dentre outras denominações. Tais empresas, em flagrante desrespeito ao art. 42 do próprio CDC, se utilizam de informações precárias a respeito do consumidor, com a única finalidade de submetê-lo a constrangimento ou ameaçá-lo de negativação junto ao comércio, forçando, dessa forma, o pagamento de alguma dívida que sequer fora discutida amigavelmente ou mesmo na esfera do Poder Judiciário.

Ocorre que, na maioria das vezes, o procedimento ilegal e reprovável destas empresas de "proteção ao crédito" também se torna absolutamente inconstitucional, vez que fere os direitos e as garantias individuais do consumidor, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal. Do mesmo modo, o CDC, em seu art. 43, § 1º, define atualmente um período não superior a cinco anos para que estes cadastros possam manter informações negativas do consumidor. Ora, não se pode permitir a dilatação deste prazo tal como está determinado na atual redação do parágrafo citado, porque, conforme já foi dito, não se verifica hoje qualquer critério ou maior seriedade no registro de informação negativa que deva ser arquivada sobre o consumidor presumivelmente inadimplente.

A vinculação da inadimplência a uma sentença judicial transitada em julgado vem restabelecer o equilíbrio saudável que deve existir nas relações comerciais entre o consumidor e seus fornecedores. Doravante, de acordo com os termos de nossa proposição, não mais será permitido o registro de informações precárias acerca do consumidor, que, em muitas situações, vem sendo prejudicado por uma informação errônea, cuja procedência, às vezes, decorre de um litígio mais complexo com seu fornecedor. Hoje, a simples devolução de um cheque por qualquer causa - e nem sempre por falta de fundos - já se constitui em motivação para que estes serviços de proteção ao crédito possam negativar o consumidor, acarretando-lhe sérios danos morais e materiais.

Entendemos que a determinação legal de não se expor o consumidor inadimplente a ridículo ou submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento deve ser definitivamente reforçada nas disposições do art. 43 do CDC (Lei nº 8.078/90), incorporando-se à atual redação os termos que ora apresentamos.

Pela urgência e relevância da matéria que tratamos em nossa proposição, considerando-se a assustadora elevação dos índices de inadimplência pelo Brasil afora, temos a convicção de que contaremos com a devida atenção e criteriosa análise de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de ABRIL de 1998.

Deputado DÉRCIO KNOP



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I **Dos Direitos do Consumidor**

.....

CAPÍTULO V **Das Práticas Comerciais**

.....

SEÇÃO V **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e

dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 1998

(Do Sr. Emerson Olavo Pires)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores passam a ser obrigados ao que dispõe esta lei, que modifica o *caput* e o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e que lhe acrescenta novo parágrafo.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o seu § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O consumidor terá acesso irrestrito e gratuito a todas as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, mantidas por fornecedor ou entidade especializada, bem como sobre as suas respectivas fontes."

.....
"§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e a disseminação dessas informações aos destinatários só poderá ser feita após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar do envio da comunicação."

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º A:

"§ 4º A. As entidades referidas no parágrafo anterior comunicarão a todos os destinatários das informações cadastrais e de consumo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da informação, a recuperação total ou parcial de obrigação do consumidor."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

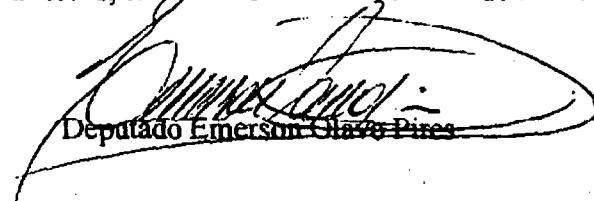
O cidadão brasileiro depende do crédito para consumir bens e serviços, seja crédito concedido diretamente pelo fornecedor, seja por meio de uma instituição financeira interveniente, e tem sido, historicamente, um bom pagador de suas obrigações. Os serviços de informações cadastrais e comerciais dos consumidores são importantes para a proteção do comércio, na medida que seleciona qualitativamente as pessoas que buscam o crédito para suprir suas necessidades.

Entretanto, o "modus operandi" dos serviços de informações e proteção ao crédito tem prejudicado o consumidor, sobretudo nos tempos em que vivemos, de ajuste econômico, após muitos anos de inflação elevada. Com a queda do poder aquisitivo de muitos segmentos da sociedade, em decorrência do processo de ajuste, verificou-se um forte aumento da inadimplência, mas isto não significa que o consumidor tenha se tornado desonesto ou descuidado com suas obrigações. A rapidez com que aqueles serviços incorporaram as chamadas negativações tem acarretado a inclusão, neste tipo de cadastro, de muitos consumidores que não mereceriam deles constar, pois o atraso pode se dever a uma situação passageira de aperto financeiro. As informações negativas

são rapidamente repassadas aos usuários, o que traz inúmeros problemas àqueles consumidores que apenas atrasaram uma prestação, que não são maus pagadores, mas que passam a ser rotulados como tal pelo comércio em geral. Por outro lado, para efetivar a retirada de informações negativas exigem do consumidor uma verdadeira via-crúcis de comprovações, e ainda não o fazem rapidamente.

O presente projeto de lei pretende proteger os consumidores, ao estabelecer prazos a serem obedecidos pelos serviços de proteção ao crédito para poderem iniciar a divulgação dos dados negativos, e para divulgarem os aspectos positivos, como pagamentos feitos, parciais ou não. Além disso, procura ampliar os direitos do consumidor relativos ao acesso a dados cadastrais sobre ele, mantidos em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Sala das Sessões, em 05 de dez de 1998.


Deputado Emerson Claudio Pires

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

.....

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas,

registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

.....

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

.....

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Reduz para 3 (três) anos prazo para informações negativas em cadastro de consumidores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43

Parágrafo único: os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referente a período superior a 3 (três) anos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei reduz de 5 (cinco), para 3 (três) anos o período de reabilitação do consumidor com registro negativo (no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, por exemplo).

Portanto, informações negativas do consumidor, seriam levados em conta apenas nos últimos 3 (três) anos.

Sala das Sessões, 23 de março de 1999



Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1999

(Do Sr. Régis Cavalcante)

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43º O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, dados pessoais e de consumo arquivados, registrados em seu nome, bem como as respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura, bem como toda e qualquer alteração, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de certidão.

§ 4º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre o consumidor, dirão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como filiação.

§ 5º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta mudança na redação do parágrafo segundo do art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destina-se a suprir uma lacuna desse dispositivo, pois, ao estabelecermos prazo de cinco dias úteis para que a comunicação ali prevista seja prestada ao consumidor, conferimos-lhe efetividade.

Nossa disposição de acrescentar dois parágrafos ao artigo 43 deve-se, em primeiro lugar, à necessidade de ficar estabelecido em lei que o consumidor tem direito a receber gratuitamente as certidões que necessitar, haja vista que, atualmente, essas certidões são cobradas do consumidor, muito embora as entidades que as fornecem sejam considerada de caráter público.

Em segundo lugar, porque muitas informações sobre o consumidor têm sido prestadas sem o devido cuidado e causado grandes transtornos a consumidores que têm homônimos. Estamos convictos de que a forma ora proposta para prestação de informação sobre consumidor evitará os recorrentes problemas com homônimos.

A proposição original fora firmada pelo então Deputado Tuga Angerami, parlamentar paulista que, durante oito anos, honrou esta Casa não apenas com sua presença, já de si simbólica, mas com uma atuação parlamentar de mérito reconhecido por todos os que tiveram a felicidade de com ela conviver.

Não reeleito, infelizmente, o projeto correria o risco de encerrar sua tramitação num desses arquivos, razão por que entendemos mais que justo retomar a matéria, que trazemos à consideração de nossos Ilustres Pares nesta Casa, de cujo apoio sentimo-nos certificados, dada a justeza de suas proposições.

Sala das Sessões *08* de abril de 1999.



Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP”

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86 - (Vetado).

PROJETO DE LEI Nº 664, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Noronha)

Altera os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A empresa que solicitar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, contendo nº de CPF ou CGC, deverá comunicar por escrito ou eletronicamente ao consumidor, quando não solicitado por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção junto a empresa responsável pelo registro, devendo o arquivista da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, constituindo-se depositárias de registros de terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei visa oferecer adequação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à atual realidade brasileira e mundial, mantendo efetivos os controles de preservação nas relações de consumo.

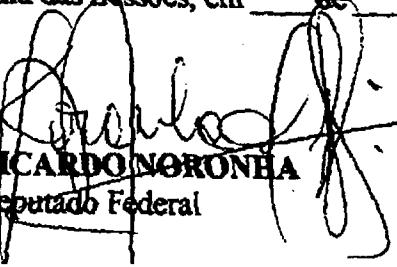
O avanço tecnológico na informática tem proporcionado controles seguros dos registros eletrônicos nas relações de consumo e na prestação de serviços, tendo o Ministério da Justiça, via Departamento de Proteção ao Consumidor, emitido parecer SDE nº 4647/97- Processo nº 0800.020105/97-10, autorizativo ao Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil, fixando: “não há impedimento legal, face ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que as empresas, indústrias e rede bancária em geral promovam o envio de registros restritivos ao Banco de Dados do Sistema Check/Check, eletronicamente, após o cumprimento de obrigação legal (artigo 43§ 2º)”.

Concomitantemente, a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, modernizando-se, criou o TELE MAIL, que reúne CARTA VIA INTERNET, TELEGRAMA VIA INTERNET E FAX VIA INTERNET, configurados sob a formatação de registros eletrônicos válidos.

Além, a Lei nº 514/93 – DF, de 28 de julho de 1993, complementou a Lei nº 8.078/90, no âmbito da Capital da República, aclarando aspectos procedimentais e atualizando-a, verificando-se a extrema conveniência legal de caracterizá-los a nível nacional.

Finalmente, indubitável que os Bancos de Dados se constituem em depositários de registros de terceiros, cabendo responsabilidades cíveis e criminais, à empresa que promoveu a restrição comercial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


RICARDO NORONHA
Deputado Federal

20/04/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDP”**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais**

**SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

LEI N.º

514

DE 28 DE julho DE 19 93

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º - O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:

§ 1º - no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;

§ 2º - no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

.....

.....

**PROJETO DE LEI
N.º 6.719, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Dispõe sobre as regras para os serviços de proteção ao crédito e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-664/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os serviços de proteção ao crédito não poderão inscrever em seus bancos de dados informações relativas a consumidores que estejam contestando judicialmente as dívidas que lhe são imputados.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo redundará em multa ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito que variará de R\$ 50.000,00 até R\$ 150.000,00 a ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor do estado em que residir o consumidor.

Art.2º Os serviços de proteção ao crédito que prestarem informações incorretas em relação a situação de inadimplência de consumidores deverão indenizar os mesmos em valor igual ao débito que lhes sejam imputado.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Sem dúvida nenhuma, a última década caracterizou-se por um avanço nas questões relativas à defesa dos interesses dos consumidores. Entretanto, conforme a imprensa tem relatado continuamente, os serviços de proteção ao crédito caracterizam-se por desrespeitar os interesses dos consumidores.

A base de dados de tais serviços deve ser extremamente confiável e vinculada a regras específicas, pois o prejuízo que se origina de um erro nesta base pode ter consequências extremamente graves para os cidadãos.

Dentro do aqui exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

...não basta alegar...
Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 1999 (De Sr. Augusto Nardes)

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os cadastros de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 10 (dez) anos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

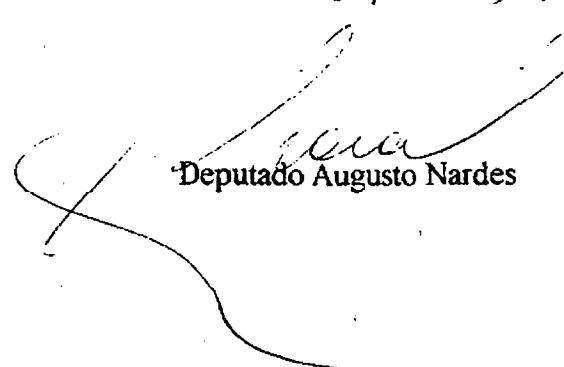
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representa, sem sombra de dúvida, um grande avanço nas relações de consumo em nosso país. Sua intenção primeira, descrita no próprio título, é defender e proteger o consumidor. No entanto, devemos tomar cuidado para que o consumidor não passe da posição frágil, que deve ser protegida, para uma tirânica, e, utilizando o CDC como escudo, passe a cometer arbitrariedades ou a lesar o comércio e fornecedores em geral.

Em nosso projeto aumentamos de 5 (cinco) para dez (dez) anos o prazo para que os bancos de dados de consumidores inadimplentes possam manter registros dos maus pagadores.

Devernos lembrar que tal como são os consumidores considerados a parte frágil da relação de consumo, são frágeis, também, micro e pequenos empresários, que não se utilizam de contratos leoninos e não possuem assessorias jurídicas e que dependem para manter seus negócios do pagamento em dia de seus créditos aos consumidores.

O que pretendemos é o equilíbrio nas relações de consumo e a proteção, também, do comércio e da indústria contra aqueles que não cumprem com seus compromissos.

Sala das Sessões, em 14 de *Janu* de 1999


Deputado Augusto Nardes

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP"**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

.....

**CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais**

.....

**SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

.....

.....

**PROJETO DE LEI
Nº 2.551, DE 2000
(Do Sr. Bispo Rodrigues)**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43 . . .

.....
.....
§ 6º O consumidor deve ser obrigatoriamente notificado, por carta registrada, no mínimo 10 (dez) dias antes de seu nome ser incluído nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

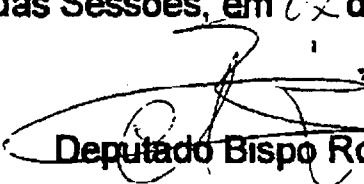
JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC - teve elaboração primorosa e julgamos ser um dos mais modernos do mundo. No entanto, merece ser aprimorado em alguns aspectos e, entre eles, acreditamos que uma disposição obrigando as empresas a avisarem o consumidor, com antecedência mínima de dez dias, sobre sua inclusão nos bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito, é de relevante importância para o consumidor brasileiro.

Sabemos do transtorno que é ter seu nome negativado e ser impedido de obter crédito na praça. Muitas vezes o cidadão entra em situação de inadimplência por motivos alheios à sua vontade. Além dos problemas de corte no crédito, retirar o nome das "listas negras" dos SPC's é um verdadeiro martírio. Assim, acreditamos que um aviso de inclusão dará a oportunidade para o consumidor inadimplente quitar, se possível, sua dívida.

Pelos motivos expostos e em defesa do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de ~~dezembro~~ de 2000.


Deputado Bispo Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2000 (Do Sr. Mauro Benevides)

Acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a inscrição do nome de devedor em cadastro, banco de dados ou congêneres.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seu art. 43 acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 43.

§ 6º. O nome de pessoa física ou jurídica só poderá ser incluído em cadastro, banco de dados ou congênere após a efetivação do protesto do título ou do documento de dívida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, inobstante seja um dos mais significativos e eficazes diplomas legais vigentes no país, olvidou de estabelecer instrumentos apropriados de proteção ao consumidor contra a errônea inclusão do nome de pessoas, físicas ou jurídicas, em cadastros e bancos de dados destinados ao armazenamento de informações referentes à saúde financeira do cadastrado e quanto à imposição de restrições à divulgação pública desses dados.

Não raro, de maneira açodada, automática, unilateral e até irresponsável o consumidor tem o seu direito de crédito tolhido e vilipendiado, a partir da inscrição de seu nome junto a empresas prestadoras desse tipo de serviço.

Impende dizer, ainda, que o acesso irrestrito e indiscriminado a esses serviços de divulgação, ou seja, expondo publicamente informações pessoais, sem que tenham o nível de critério e de acerto necessários, criando dificuldades e prejuízos para os consumidores, implica em fazer dessa prática rotineira e abusiva um instrumento incompatível com o sistema de proteção do consumidor. Especialmente os consumidores de baixa renda, sem a consciência de seus direitos e renitentes em buscá-los nas instâncias judiciais, acabam “condenados” a mais uma exclusão, de natureza sócio-econômica. Ou seja, do crédito a que fazem jus.

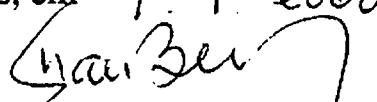
E tal ocorrência ganha uma dimensão incomum, nessa sociedade de consumo, profundamente marcada por compulsiva aquisição de bens, dominada por comerciantes, produtores e fornecedores, capazes dos mais insinuantes ardis com o intuito de repassar suas mercadorias, contando, ainda, com o suporte de cadastros onde a função seletiva, muitas vezes, se torna função depreciativa e opressiva.

Longe de pretender estimular os inadimplentes e apoiar os maus pagadores, este projeto tem o propósito de assegurar uma garantia mínima aos consumidores-devedores. Para tanto, é acrescentado § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para exigir, pelo menos, a formalização de um protesto de título ou de documento de dívida (Lei nº 9.492/97), como pré-requisito ou condição indispesável para a inclusão de qualquer nome de devedor em banco de dados, cadastro restritivo ou similar.

Com tal providência, sem obstaculizar a atuação "seletiva" dos órgãos e associações de proteção ao crédito, estar-se-á reduzindo a vulnerabilidade dos consumidores às lesões creditícias e às informações indevidas e abusivas que derivam da publicização fática desta "lista negra de devedores", onde os consumidores que a integram são colocados em posição vexatória e de desvantagem, levando muitas vezes ao desespero esses cidadãos excluídos de qualquer crédito.

Neste diapasão, ^a ~~proposta~~ esta proposta legislativa, além de se ajustar como uma luva ao sistema de proteção ao consumidor, passa a integrar o elenco de garantias que visam a preservar a dignidade, honra e crédito do consumidor. Preenche-se, assim, uma lacuna do Código de Defesa do Consumidor que não criou um órgão específico para o controle e a fiscalização dos serviços de proteção ao crédito, como ocorre na Noruega, por exemplo. Desse modo, a exigência prévia de um protesto, como previsto neste projeto, afigura-se como mecanismo profilático e preventivo, elidindo erros que vitimam os consumidores com danos patrimoniais e morais, donde exsurge a certeza do apoio e empenho de todos os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4.4.2000


Deputado MAURO BENEVIDES

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2000 (Do Sr. Bispo Wanderval)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação prévia para abertura de registro sobre consumidor, alterando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e acrescentando-lhe novo parágrafo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha ou registro, de dados pessoais e de consumo, deverá ser comunicada previamente e por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (NR)

.....

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º A.:

" § 2º

§ 2ºA Pela falta da comunicação prévia a que se refere o §2º fica o responsável sujeito ao pagamento de multa equivalente a 1.000 UFIR'S em favor do consumidor lesado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas do art. 56 e da responsabilidade civil por perdas e danos.

§ 3º

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

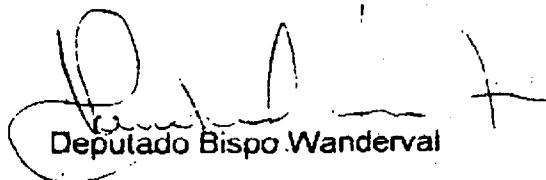
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor no que se refere à exigência de que o consumidor seja comunicado sobre a inscrição de seu nome nos chamados serviços de proteção ao crédito. A redação atual da Lei não exige que tal comunicação seja prévia, o que tem impossibilitado, em muitos casos, a atuação tempestiva do consumidor visando impedir a inscrição de seu nome.

Pela nova redação que sugerimos ao § 2º do art. 43 da Lei, e o novo § 2º A, fica clara a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor e estipula-se multa em favor do consumidor lesado no caso de descumprimento da lei.

Com a aprovação do projeto estaremos contribuindo para moralizar a atuação das empresas que fornecem informação sobre a inadimplência dos consumidores em geral.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000.



Deputado Bispo Wanderval

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI *Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores*

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

**PROJETO DE LEI
Nº 3.240, DE 2000
(Do Sr. Mauro Benevides)**

Altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 186, terá acesso às informações arquivadas sobre ele, existentes

em cadastros, fichas, registros e bancos de dados pessoais e de consumo, bem como de suas respectivas fontes, independente do pagamento de qualquer despesa.

§ 1º - Os cadastros, arquivos ou bancos de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, vedada a utilização dos mesmos como forma de constrangimento ou ameaça na cobrança de débitos ou dívidas.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito e arquivada a prova da entrega da comunicação prévia ao consumidor por tempo igual ao das correspondentes anotações, quando não solicitadas por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção independente do pagamento de qualquer despesa, devendo a entidade, sob sua responsabilidade, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados, arquivos e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos que não sejam oriundas, exclusivamente, de registros públicos, obtidas por meio de certidões expedidas pelos respectivos órgãos públicos ou delegados dos serviços públicos na forma da lei, as quais deverão ficar arquivadas na respectiva entidade pelo mesmo período em que subsistirem as respectivas anotações.

§ 5º - Decorrido o prazo de arquivamento previsto no parágrafo anterior, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas e Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso de crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Nenhum consumidor, pessoa física ou jurídica, devidamente qualificada, com comprovada capacidade de pagamento, será privada ou poderá sofrer restrição de crédito em estabelecimento comercial ou em instituição financeira, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de ter título ou documento de dívida protestado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, bem como ter ação judicial de cobrança em andamento, não contestada, ou, quando julgada procedente, o débito não for liquidado no prazo legal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA...

Os cadastros, arquivos ou bancos de dado de consumidores exercem, atualmente, função destacada na sociedade. É inegável o importante papel que desempenham nas relações de consumo ao permitirem, ao fornecedores de produtos e serviços, a identificação de pessoas de duvidosa idoneidade.

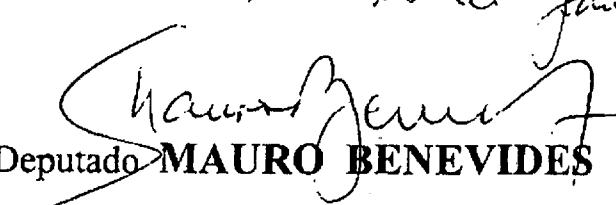
Entretanto, a atual redação do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor tem se revelado insuficiente para proteger o consumidor contra o indevido arquivamento de informações negativas a seu respeito. Os fornecedores de produtos e serviços indicam nomes de consumidores aos cadastros, arquivos ou bancos de dados sem cumprirem os preceitos legais definidores das formas pelas quais são caracterizadas a inadimplência e a mora do devedor, limitando-se ao absurdo de declarar que comunicaram o fato ao interessado através de carta simples. Significa o uso do instrumento parcial, o que apenas interessa à parte mais forte na relação comercial, transformando com esse procedimento, por vezes, o consumidor como cliente de cabresto, em total desprezo aos procedimentos legais da imparcialidade.

O presente projeto objetiva o aperfeiçoamento da mencionada regra legal, de modo a assegurar, com segurança, que o interessado tenha prévio conhecimento de seus dados e cadastros e possa se defender contra eventuais inexatidões. Pretende-se que a lei passa a exigir não a mera comunicação ao consumidor, do arquivamento de informações negativas a seu respeito, mas a prova da entrega dessa comunicação como condição de arquivamento.

A finalidade precípua do projeto é consagrar o princípio fundamental pelo qual todas as pessoas têm o direito de conhecer as acusações que lhes são feitas, para que possam se defender. É importante ressaltar que, no caso, tais acusações devem ser decorrentes de registros públicos, já que reveladas por entidades privadas que a lei considera de caráter público (Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 4º).

Com efeito, o projeto contempla a hipótese de revisão pelo consumidor de seus dados cadastrados, sem qualquer ônus ou despesa, veda a utilização desses cadastros ou bancos de dados como meio constrangedor ou de ameaça na cobrança de débitos ou de dívidas, de modo a que não sejam desvirtuados em seus princípios os mecanismos estabelecidos em defesa do consumidor, voltando-se contra ele próprio.

Finalmente, o projeto excetua as hipóteses em que a pessoa, física ou jurídica, possa ser privada ou sofrer restrição de crédito, naturalmente, na forma da lei, quando decorrente de título protestado, tiver ação judicial em andamento não contestada ou, quando julgada procedente, não liquidar o débito no prazo legal, tendo em vista que, nas referidas hipóteses, o consumidor já foi cientificado do fato quando da intimação do protesto ou da ação judicial.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2002
 10/06/02
 Deputado MAURO BENEVIDES

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

**PROJETO DE LEI
Nº 3.241, DE 2000
(Do Sr. Mauro Benevides)**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a inclusão do § 6º ao art. 43, com a seguinte redação:

Art. 43 -

§ 6º - É exigível, no mínimo, um título ou documento de dívida protestado para que possa haver inclusão de consumidor devedor no cadastro ou banco de dados de serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não estabelece mecanismos apropriados de proteção ao consumidor contra a errônea e indevida inserção de seu nome em cadastros e bancos de dados destinados ao armazenamento de informações geradoras de restrições creditícias.

Muitas vezes, o devedor tem seu crédito abalado e malferido com a inclusão acaudada e intempestiva de seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) ou no SERASA (Centralização de Serviços Bancários S/A). E estes serviços ao expor, publicamente, informações pessoais desabonadoras e vexatórias, trazem prejuízos para os consumidores, além de infirmar o próprio sistema de proteção do consumidor.

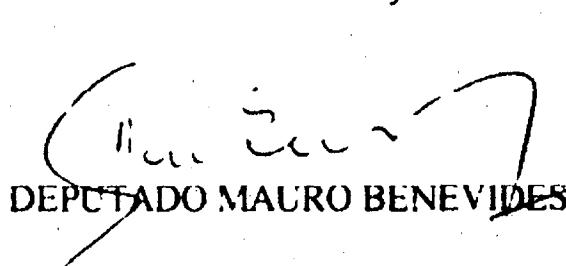
Sem pretender estimular os inadimplentes ou apoiar os maus pagadores, tem este Projeto de Lei o *animus* de assegurar uma garantia mínima aos consumidores devedores. Assim, buscou-se aduzir um § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para exigir, pelo menos, a

formalização de um *protesto*, de título ou documento de dívida, na dicção da Lei n.º 9.492/97, como pré-requisito ou condição *sine qua* para que qualquer nome de devedor passe a constar em banco de dados, cadastro restritivo ou similares.

Esta proposta legislativa, que certamente terá apoio e empenho de todos os nossos pares, preenche uma lacuna no CDC e amplia o elenco de garantias que visam a preservar a dignidade, honra e crédito do consumidor. Desse modo, a exigência de prévio *protesto* insculpida neste Projeto de Lei, tem dois objetivos basilares:

- a) servir de mecanismo preventivo e profilático para que os consumidores não sejam vítimas de constantes lesões creditícias tão danosas quanto humilhantes;
- b) resguardar os próprios órgãos e associações de proteção ao crédito de ações judiciais de consumidores para "reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI do CDC), por publicizar "listas negras de devedores" sem que estes sejam previamente comunicados ou que exerçitem o direito constitucional de defesa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2000


DEPUTADO MAURO BENEVIDES

16/6/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa a cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei

PROJETO DE LEI N.º 7.004, DE 2002 (Do Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh)

Altera o caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
(APENSE-SE ÀO PL-1825/1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:

I – a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal;

II – a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento;

III – o prazo de 15 dias, contados da ciência inequívoca do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

§ 5º. Consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor no tocante ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores.

Os consumidores devem possuir o direito de contestar cobranças indevidas ou ainda questionar determinada dívida, alegando, por exemplo, que o serviço não foi realizado, ou foi mal executado, o produto não foi entregue ou está defeituoso.

Mas, a Lei 8.078/90 regulou direitos de quem já teve o seu nome lançado no "rol dos culpados" (direito de acesso, de retificação das informações, de ser informado), mas se esqueceu de cuidar dos requisitos que deveriam ser exigidos, previamente, dos serviços de proteção ao crédito para que pudessem, licitamente, arquivar informações sobre o consumidor. E esse, hoje, é o ponto mais premente de regulamentação.

Faz-se necessária a reformulação do *caput* do art. 43 para que somente informações que digam respeito ao comportamento do consumidor no mercado de consumo figurem nos arquivos de consumo. A prática demonstra que esses bancos de dados arquivam informações que não condizem com a condição de consumidor, como aquelas provenientes da relações locatícias, condominiais e da família (alimentos).

A alteração no § 1º e § 5º é necessária para que somente informações incontrovertíveis (dívidas líquidas, vencidas e sobre as quais não pairam dúvidas) figurem nos bancos de dados. Assim, só após o trânsito em julgado da sentença é que o consumidor poderá ser negativado. Atualmente basta a solicitação do fornecedor para que a negativação seja consumada.

As alterações do § 2º se coadunam com o *princípio da prevenção*. Assim, com o prazo de 15 dias, existência de prova documental e a ciência inequívoca do consumidor tenta-se prevenir lesão à honra e imagem do consumidor decorrentes da negativação injustificada.

Tais mudanças, portanto, têm por intuito minimizar as diversas arbitrariedades efetuadas pelos serviços de proteção ao crédito na inserção de nomes dos consumidores e também de muitas pequenas e médias empresas nos chamados arquivos de consumo.

Sala das Sessões, em

Luiz Eduardo Greenhalgh
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

PT/SP

19/6/92

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

**PROJETO DE LEI
N.º 7.245, DE 2002**
(Do Sr. Almeida de Jesus)

Proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos solicitar o registro do nome de consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito e similares e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-1825/1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos solicitar o registro do nome de consumidor inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e Serasa, bem como executar qualquer protesto em Cartório.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos não poderão cobrar taxa por reaviso de cobrança de contas em atraso, a que título for.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro passa por uma das maiores crises de desemprego de nossa história. Conseqüentemente, são muitos os cidadãos que não têm conseguido cumprir com suas obrigações, até mesmo aquelas mais básicas e elementares, relacionadas às suas primeiras necessidades, como o pagamento das contas de água, luz, telefone e outros serviços públicos.

Indiferente a esta cruel realidade, as empresas concessionárias de serviços públicos, sob os olhos omissos do governo, além de cortar o fornecimento dos serviços prestados com poucos dias de atraso no pagamento, ainda têm enviado o nome do consumidor para os bancos de dados de proteção ao crédito.

Ao nosso ver, a sanção de corte no fornecimento de serviços tão essenciais, como os de água, luz e telefone, já é castigo mais que suficiente para o cidadão brasileiro, que sofre pelo descaso do atual governo quanto ao desemprego galopante e o baixo nível de salário do ainda empregados em nosso país.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2002.

Deputado Almeida de Jesus

PROJETO DE LEI N.º 1.363, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta o § 5º - A ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 43.....

§ 5º - A . Em nenhuma hipótese, os Sistemas de Proteção ao Crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos um contra-senso que um consumidor que está em pleno processo de renegociação de sua dívida junto ao credor tenha seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Nossa proposição vem ao encontro de proteger o consumidor quando há uma clara disposição do credor em buscar o entendimento com seu cliente. Não nos parece razoável que o consumidor que também demonstra boa vontade em renegociar sua dívida seja punido, tendo seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, antes que a negociação chegue ao fim.

Acreditamos que o próprio credor não tenha interesse em prejudicar um processo de negociação que pode se mostrar benéfico aos seus interesses, evitando expor seu cliente a constrangimentos desnecessários.

Nossa proposição pretende aperfeiçoar o Código de Defesa e Proteção do Consumidor por intermédio do estímulo ao processo de renegociação de dívida entre o credor e o consumidor, que pode resultar em êxito sem que se exponha o consumidor aos inconvenientes e dissabores de ter seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
.....
**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**
.....
.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Veda a inscrição de consumidores nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres por inadimplemento de pequeno valor.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a inscrição de consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por inadimplemento de pequeno.

Art. 2º Não será inscrita nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres:

I – a pessoa física cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor;

II – a pessoa jurídica cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor.

Parágrafo único. Para a aferição dos valores consignados nos incisos I e II, será considerado o valor líquido da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

Art. 3º É vedada a inscrição como inadimplente do cônjuge ou de parente do devedor por inadimplemento deste, salvo se for garante da dívida ou a obrigação estiver vinculada a conta corrente conjunta.

Art. 4º Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes ficam obrigados a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, expungir de seus arquivos quaisquer informações negativas de crédito das pessoas que se enquadrem nas condições nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores a pena administrativa de multa, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2003, em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por inscrição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

As informações trazidas à CPI da SERASA dão conta de que existem cerca de 23 milhões de CPFs negativados em bancos de dados e cadastros de inadimplentes espalhados pelo país, número este que indica que quase 30% (trinta por cento) de nossa População Economicamente Ativa (PEA) está fora de mercado de crédito. Uma grande parcela desses "negativados" são pessoas de baixa renda, que constam dos cadastros em razão de dívidas irrisórias, incapazes de provocar dano patrimonial significativo aos credores, mas que representam para o devedor sua exclusão social.

De fato, os cadastros de inadimplentes têm sido utilizados de forma abusiva, sendo consultados inclusive para a contratação de empregados. Cria-se nesse caso, o círculo vicioso da exclusão econômica em que o empregado inadimpliu porque perdeu o emprego e não consegue novo emprego porque inadimpliu, configurando-se o caso de pena perpétua – vedada por nosso ordenamento jurídico – em que o inadimplente é banido de forma definitiva dos mercados de trabalho e de crédito.

Assim, estamos vedando que os consumidores que tenham apenas uma pendência financeira de até R\$ 100,00 sejam inscritos assim como aqueles que tenham até três pendências também de valor inferior a R\$ 100,00. A limitação do número de pendências tem por objetivo não abrigar o inadimplente contumaz, que possa administrar sua conduta nos limites de proteção da lei, pois o escopo da proposta é principalmente o cidadão que, por qualquer motivo de força maior – desemprego, doença, invalidez, etc. –, deixou de cumprir fielmente suas obrigações.

Nossa proposta tem, pois, dois objetivos: um de efeito imediato, que é reabilitar ao crédito um enorme contingente de brasileiros que se encontram marginalizados, por pendências de pequeno valor, e que poderão voltar ao mercado de consumo e contribuir para a dinamização da economia nacional; o segundo, é evitar que a população de mais baixa renda, que tem grandes dificuldades de obtenção de renda na conjuntura econômica que atravessamos, seja apenada com a exclusão social decorrente da inscrição como inadimplente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para o aperfeiçoamento e breve tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em **de** de **2003.**

Deputado Reinaldo Betão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

* *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre o prazo máximo de permanência de informações negativas sobre o consumidor em cadastro ou bancos de dados.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1825/1991.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor, no último dia 11 de janeiro, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), uma das dúvidas surgidas repousa sobre a prevalência, ou não, do prazo de 3 (três) anos para permanência de informações negativas sobre consumidores em cadastros ou bancos de dados específicos, tendo em vista a regra do art. 206, § 3º, VIII, que estabelece naquele termo a prescrição da "pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Em vista dessa norma genérica, será incongruente que o nome do devedor permaneça negativado em cadastro ou banco de dados de consumidores após a prescrição do título de crédito, objeto da inscrição desabonadora.

Para corrigir tal incompatibilidade, esclarecendo em definitivo a questão e evitando maiores dissabores e litígios entre consumidores e entidades com a SERASA e o SPC, é oferecido o presente projeto de lei, para cuja aprovação conto com o apoio e voto de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado Wilson Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - à pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2003

(Do Sr. Antonio Cruz)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.....

§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias de serviços públicos, no mais das vezes, prestam serviços que, pela sua natureza, são essenciais e contínuos: o fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, por exemplo.

Invariavelmente, quando o consumidor deixa de pagar as faturas referentes às prestações desses serviços, as concessionárias interrompem o fornecimento, deixando o consumidor sem água, luz, telefone, ou seja, sem as mínimas condições de sobreviver com dignidade.

Como se não bastasse esse extremo poder de constrangimento - verdadeiro exercício legal da violência a serviço da cobrança de contas -, mais recentemente, após as privatizações desses serviços, especialmente no caso da telefonia, as empresas concessionárias passaram a inscrever o consumidor inadimplente em bancos de dados e cadastros de fornecedores, sujando seus nomes e impedindo seu acesso ao crédito, como forma adicional de constrangimento aos inadimplentes.

O cadastro de maus fornecedores, previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser consultado pelo consumidor antes que faça negócio com determinado fornecedor, pois se esse constar do cadastro existe um evidente risco de o consumidor vir a ter problemas. Da mesma forma, os bancos de dados e cadastros, previstos no art. 43 do mesmo Código, que contêm informações sobre inadimplência de consumidores, existem para serem consultados pelo fornecedor a fim de verificar o grau de risco de inadimplência que existe no fornecimento de produto ou serviço a determinado consumidor.

Como se vê, os bancos de dados e cadastros de fornecedores não existem para serem utilizados como ameaça e constrangimento, mas para avaliar o risco de inadimplência inerente a determinado consumidor.

O que se propõe, mediante a apresentação desta proposição, é permitir que as empresas concessionárias de serviço público continuem consultando tais cadastros e bancos de dados com o legítimo propósito de avaliar o risco envolvido no fornecimento de seus produtos ou serviços, mas que sejam impedidas de inscrever neles o

consumidor inadimplente, aumentando, assim, de forma desmedida, seu poder de constrangimento contra o consumidor. No nosso entendimento, tais empresas já possuem poder excessivo de constranger o consumidor e obrigá-lo a pagar suas contas em dia, na medida em que têm o arbítrio de interromper o fornecimento de produtos e serviços essenciais à sua existência digna, sendo, portanto, desnecessário conferir-lhes poderes adicionais aos que já possuem.

Ademais, cumpre lembrar que a via judicial sempre estará ao alcance das empresas concessionárias de serviço público para promover a cobrança dos inadimplentes.

Pelas razões acima, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado ANTONIO CRUZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado).

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, proibindo às concessionárias e permissionárias de serviço público o registro de inadimplência em bancos de dados e cadastros de consumidores de caráter público.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2435/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º B – É vedado à concessionária ou permissionária de serviço público, de direito público ou privado, registrar o inadimplemento de consumidor em cadastro ou banco de dados de caráter público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 2004.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo principal evitar injustiças causadas pela inclusão de devedores nos bancos de dados e cadastros, tais como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos S/A), CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados) e outros que porventura sejam criados. Tais injustiças têm se originado no fato de que os próprios bancos de dados vêm extrapolando sua finalidade específica, que é simplesmente proteger o crédito.

Os principais problemas com relação aos cadastros, apontados durante a CPI do SERASA, são os seguintes: inclusão indevida, falta de comunicação da negativação e demora para exclusão dos nomes - a partir da vigência do Novo Código Civil, a

inclusão prescreve após o período de três anos, o que não vem sendo cumprido. Além disso, os cadastros têm sido utilizados para outros objetivos, tais como critério para contratação de candidatos e negativa de visto pela embaixada americana.

Além disso, é importante ressaltar que o não pagamento em dia é uma forma de forçar a solução de problemas que afetem o consumidor, como por exemplo, defeitos em medidores de energia elétrica, hidrômetros defeituosos e outras razões não oriundas do próprio consumidor. Como o enorme poder de cobrança que têm as concessionárias de serviço público muitas vezes se adianta à resolução do problema, é bastante justo que haja norma impedindo as concessionárias de lançar mão de negativar o usuário em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Por fim, é importante deixar claro que somos a favor da correta utilização dos cadastros, especialmente quando resultam de legítimos interesses ao comércio, apresentando a conotação social que devem ter: a proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas, elaboramos esta proposição, que agora passará à apreciação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

* *Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informação relativa a obrigação de consumidor não adimplida, quando a mesma estiver "sub-judice", ou quando houver sido constituída há mais de três anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é adequar as disposições da Lei nº 8.078, de 1990, referentes a bancos de dados e cadastros de consumidores, ao advento do novo Código Civil brasileiro, tornando expresso o dever de as entidades de proteção ao crédito excluírem de seus cadastros os consumidores com dívidas já prescritas ou ilíquidas.

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar permite a inclusão em cadastros negativos dos consumidores que estejam contestando judicialmente seu débito. Tal permissividade contribui para agravar o desequilíbrio nas relações de consumo, na medida em que outorga ao fornecedor o poder de registrar como débitos líquidos e certos até mesmo aqueles que estejam sendo contestados judicialmente, e sobre os quais ainda não haja sentença judicial transitada em julgado. Na verdade, a inclusão de um consumidor nesses bancos de dados significa impedir seu acesso ao crédito, o que é uma consequência severa. Assim, não deve ser permitido que maus

fornecedores a utilizem como forma de pressão para obrigar o consumidor a reconhecer a correção de qualquer débito.

Com o objetivo de efetuar o necessário ajustamento da Lei nº 8.078/90 ao novo Código Civil é que se propõe a alteração no prazo máximo de cinco para três anos para que informações negativas permaneçam nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....
**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

.....
**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**
.....

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.048, DE 2004

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º:

“§ 6º A comunicação do registro de inadimplente em banco de dados de consumidor será feita por edital nos seguintes casos:

I – quando o endereço do consumidor for incerto ou ignorado;

II - quando conhecido o endereço, houver recusa no recebimento do aviso de registro.

§ 7º O edital a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal de circulação diária da cidade ou do estado onde o consumidor declarou ser residente.

§ 8º O fornecedor que informar incorretamente o endereço do consumidor, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de consumidores inadimplentes e de pessoas que passam cheque sem provimento de fundos é, infelizmente, muito superior à capacidade de absorção por grande parte de pequenos e médios industriais, comerciantes e prestadores de serviços.

Os bancos de dados de consumidores não podem “negativar” o nome de pessoa inadimplente caso o consumidor não seja encontrado no endereço fornecido. Esta é a disposição legal, muito embora nem todas as empresas que mantêm bancos de dados de consumidores sigam tal determinação.

Nossa proposta visa permitir uma maneira dos bancos de dados de consumidores, especialmente os pequenos, de âmbito regional, poderem notificar os consumidores inadimplentes que não são encontrados nos endereços fornecidos.

A economia necessita de crédito para crescer, os fornecedores em geral utilizam o crédito para alavancar seus negócios, restando a nós, legisladores, propiciar os meios legais para que os maus pagadores sejam notificados e tenham seus nomes inscritos nas listas de inadimplentes.

Para a maioria dos consumidores, pessoas honestas e de boa fé, nossa proposta traz, implicitamente, o benefício de poderem pleitear um crédito com menores custos, pois teremos a certeza de que todos os maus pagadores estarão excluídos, temporariamente, do mercado de crédito.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta por sua clara importância para a economia de nosso país.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2004.

Deputado Dilceu Sperafico

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 4.866, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Obriga que a SERASA, o SPC e quaisquer outros órgãos de cadastros negativos sejam obrigados a comunicar ao consumidor, por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento (AR), quando da negativação de seu nome.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados o Serviço de Proteção ao Crédito -SPC, a SERASA S/A e quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastros negativos a comunicar ao consumidor, por escrito, através de carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento (AR), a inclusão de dados pessoais do consumidor, em seu sistema de negativação.

Art. 2º - A inclusão de dados pessoais do consumidor no sistema de negativação, somente poderá ser efetuada após a confirmação do recebimento, da comunicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Até o advento do Código do Consumidor não havia no Brasil texto específico de lei que regulamentasse os bancos de dados e de cadastros de consumidores.

O presente projeto objetiva, dar efetividade ao espírito do crédito direto ao consumidor, garantindo ao consumidor uma informação segura e, por conseguinte, uma relação de consumo segura, no que diz respeito à abertura de cadastros negativos de consumidores.

O meio de comunicação atualmente utilizado por tais órgãos para comunicação da inscrição negativa do nome do consumidor é a remessa de carta simples, que nem sempre chega efetivamente às mãos do consumidor.

A preocupação é mais alarmante quando consideramos as incontáveis reclamações que chegam aos PROCON'S estaduais, e aos juizados especiais cíveis, acerca da realização de compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com documentos furtados, roubados ou falsificados. Nestes casos, o consumidor jamais será informado, em razão da utilização de endereço falso, da

abertura de cadastro em seu nome, já que é ineficaz e inseguro o meio de comunicação de tais entidades.

Com a comunicação por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, o órgão cadastral somente poderá efetuar a abertura da inscrição negativa após a comprovação do recebimento da carta pelo consumidor.

Os cadastros negativos devem servir para auxiliar aos fornecedores de produtos e serviços, em suas vendas, e não servir como punição ou distribuição de injustiças. Melhor dizendo: a abertura de cadastros, nos arquivos de consumo, deve ser realizada com responsabilidade.

A questão é que as empresas remetem simples cartas ao consumidor – repetimos – que, muitas vezes, são extraviadas, ou remetidas para endereço inexistente.

Enfim o modo da comunicação é inseguro e falho, causando prejuízos sérios ao cidadão em geral, que acaba tendo seu nome negativado sem ser cientificado e, por fim, entre outros danos, muitas vezes deixa até de conseguir um emprego.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2005.

**Deputado Carlos Nader
PL/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 5.029, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Obriga as empresas responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores a avisar via carta registrada, na modalidade de aviso de recebimento, quando da inclusão do nome do consumidor em seus registros.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas, sob qualquer denominação, responsáveis pela criação ou manutenção de bancos de dados ou de cadastros de consumidores, a comunicar antecipadamente ao consumidor, por escrito através de carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR, a inclusão do nome do inadimplente em seus registros.

Art. 2º O registro do nome do consumidor de que trata o artigo 1º, somente poderá acontecer 15 (quinze) dias após a data de ciência pelo consumidor do aviso do recebimento - AR, devendo constar assinatura e dados de documento de identidade do consumidor.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei acarretará a nulidade do registro efetuado.

§ 1º A empresa responsável pelo registro indevido fica obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) por registro indevido.

§ 2º O valor da multa mencionada no parágrafo anterior será pago em favor do consumidor, a título de indenização por danos morais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina em seu art. 43, que o consumidor deve ter acesso às informações sobre ele registradas nos bancos de dados e cadastros de consumidores e, em seus parágrafos, descreve as obrigações dos registradores e os direitos dos consumidores.

No parágrafo segundo do dispositivo supracitado está disposto, de modo claro, a obrigação do consumidor ser avisado de eventual registro. Vejamos:

"Art. 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

....."

No entanto, mesmo diante da clareza da norma, por falta de detalhamento do que seria óbvio, caso o princípio da boa-fé fosse realmente adotado em nossa sociedade, acreditamos que a proposição, que ora oferecemos, vem complementar o que já dispõe o CDC. Dessa forma, o Legislador estará normatizando a obrigação do consumidor ser devidamente notificado de qualquer registro sobre sua pessoa nos bancos de dados e cadastros de consumidores em todo o país.

Pela relevância do tema abordado, neste projeto, que trará significativos benefícios para o consumidor nacional, acreditamos no amplo apoio de nossos ilustres Pares para uma rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2005.

Deputado **CABO JULIO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2005

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, os de relacionamento comerciais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Presidente da República:
Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, os de relações comerciais, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por consumidor, cadastrado ou cadastrando toda pessoa física ou jurídica que esteja, respectivamente, anotada nos bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, ou de relações comerciais.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no artigo 43, da Lei nº 8.078/90 e desta Lei, compreende-se:

I – como positivos, anotados em benefício do consumidor, os dados pessoais e de consumo, relativos à sua qualificação, identificação pessoal, escolaridade, trabalho, rendimento, família, bens, preferências pessoais de consumo, capacidade creditícia, histórico creditício, compromissos financeiros assumidos e hábitos e regularidade de pagamentos.

II – como negativos, os dados do consumidor decorrentes da inadimplência comprovada pela forma prevista em lei, oriunda de títulos e outros documentos de dívida, ou de outras fontes públicas, devidamente registradas.

§ 1º A abertura de cadastro positivo será procedida com base na informação prestada diretamente pelo consumidor ao cadastro ou a seu fornecedor, devendo ser previamente comunicada por escrito ao cadastrando, mediante comprovação de sua postagem e entrega no endereço do consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 2º O procedimento de abertura de ficha, cadastro ou anotação de informação negativa será efetuada, exclusivamente, com base em documento público expedido pela fonte oficial, ainda que por meio eletrônico, dispensada a comunicação prévia ao cadastrando prevista no § 2º do artigo 43 da lei nº 8.078/90.

§ 3º As informações referentes aos cadastrados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e produzidas em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Art. 4º As pessoas jurídicas e físicas são responsáveis pela exatidão e veracidade das informações por elas fornecidas, no caso do cadastro positivo.

Parágrafo único. Cabe aos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, aos de relações comerciais, a responsabilidade pela

integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes, e a segurança no seu armazenamento.

Art. 5º É assegurado ao cadastrado o acesso gratuito às informações sobre ele registradas nos bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, ou de relações comerciais.

Parágrafo único. Verificada a inexatidão das informações, o cadastrado poderá exigir sua imediata correção, nos termos do artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97.

Art. 6º É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito e congêneres, ou de relações comerciais, fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.

Art. 7º Para os efeitos do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.078/90, considera-se constrangimento e ameaça, a cobrança de dívidas ou de débitos vencidos, realizada sob qualquer forma ou meio, por empresa ou entidade privada mantenedora de cadastro ou banco de dados de proteção ao crédito ou congêneres, ou de relações comerciais.

Art. 8º O caráter público estabelecido no § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90, entende-se, exclusivamente, como o relacionado com o instituto do habeas-data, a ser aplicado também aos cadastros ou bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres ou de relações comerciais, privados.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2005

JUSTIFICATIVA

Ninguém desconhece a importância e relevância dos bancos de dados de consumidores e dos serviços de proteção ao crédito para o mundo dos negócios.

Esses serviços são exercidos por entidades privadas, representativas da indústria, comércio e das instituições financeiras, e também são explorados por empresas privadas, de auto-regulamentação, carecendo desta forma de regulamentação legal, dada exatamente a importância e relevância desses cadastros no mundo dos negócios e na vida dos consumidores.

No entanto, considerando os prejuízos que podem causar se mal utilizados pelos credores ou fornecedores, é preciso estabelecer-se um divisor entre a atuação dos serviços particulares de proteção ao crédito e de relações comerciais e a competência privativa para a notificação, lavratura e registro da inadimplência, dos serviços públicos delegados previstos na Constituição Federal (art. 236) e nas Leis nºs 8.935, de 18 de novembro de 1994 e 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, artigo 43, §§, dispõe sobre cadastros de consumo e informações negativas.

A Lei deveria, em princípio, distinguir o cadastro positivo do cadastro negativo.

O cadastro positivo deve ser aquele gerado em benefício do próprio consumidor, relativamente aos seus dados pessoais, preferências de consumo, capacidade de pagamento etc, com a sua anuência prévia, ou, na falta desta, quando previamente comunicado a ele, com vistas à redução das taxas de juros.

Já o cadastro negativo, deve ser aquele gerado com certas precauções, lastreado, exclusivamente, em dados oficiais de registro da inadimplência, fornecidos por instituições públicas ou detentoras de da delegação pública para tal função, em razão dos danos que podem ocasionar às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Os cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, e os de relações comerciais não possuem, na hipótese de cadastro negativo, por serem particulares, a devida competência legal para efetuar a qualificação de débitos, ou seja, sua proveniência, formalidades e requisitos legais, etc. Tal atribuição, pela nossa legislação, é de competência privativa dos agentes delegados do Estado, na forma prevista no artigo 236 da Constituição, e nas Leis nº 8.935/94 e 9.492/97.

Vale lembrar que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, mas são serviços públicos, delegados pelo Poder Público mediante concurso público de provas e títulos, regulados por Lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Os cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, na verdade funcionam como mero braço das empresas privadas na defesa de seus negócios e na concessão de créditos.

Assim, os cadastros ou bancos de dados negativos a respeito da situação econômica e financeira dos consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, por serem privados, cuja finalidade precípua é a

de prestar assessoramento aos empresários e dar divulgação de débitos inadimplidos, face ao caráter público dessa divulgação e em preservação da imagem das pessoas, suas anotações devem ser sempre e exclusivamente lastreadas em informações oficiais prestados pelos órgãos públicos ou por seus agentes delegados, para a qual detêm a competência constitucional. É a preservação do estado de direito.

Por outro lado, ressalvadas as situações em que os consumidores devem ser comunicados quando da constituição do cadastro positivo, ou seja, aquele realizado em benefício deles próprio, as comunicações de cobrança de débitos expedidas pelos serviços de proteção ao crédito ou congêneres devem ser coibidas. Pois, além de se constituírem em instrumento de constrangimento e de ameaça contra o consumidor, proibido pelo Código de Proteção do Consumidor (artigo 42 da Lei nº 8.078/90), constituem-se em instrumento indireto de cobrança, efetuado por quem não detém legitimidade e competência constitucional e legal para a qualificação de débitos e para o exercício dessa função, constituindo-se ainda em usurpação de uma função pública, privativa do poder público e dos seus agentes delegados.

Nem se diga em defesa desses cadastros, que os serviços públicos ou prestados pelos delegados do poder público são mais onerosos para os consumidores. Pois, é sabido que todo custo relativo à obtenção dessas informações é repassado para os preços e, consequentemente, pagos por todos os consumidores, adimplentes ou inadimplentes, assim como ocorre com todas as taxas inerentes à prestação dos serviços.

No entanto, contra essas eventuais alegações, sabe-se que em determinados Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, já foram implantados os serviços gratuitos para a cobrança oficial dos títulos e documentos de dívida, cuja inadimplência é comprovada de forma oficial e sem qualquer custo para os credores.

A tendência dessa iniciativa é ser seguida por outros Estados da Federação. Por exemplo, está sendo seguida pelo Estado do Paraná, pelas cidades de Fortaleza, João Pessoa, Vitória e em vias de adoção pelo Estado do Rio de Janeiro.

Significa que, só tem despesa com a inadimplência comprovada pelo protesto, quem dá causa a ele, o devedor. Porém, os devedores têm como despesa apenas os valores fixados pela lei estadual, nada mais.

Desta forma, não havendo custo para os credores na cobrança de seus créditos legítimos, não há repasses. Como benefício natural, haverá a redução dos custos do crédito.

Por outro lado, só interessa às instituições financeiras, ao sistema nacional de produção e comercial, para segurança de suas transações, de seus clientes; dos usuários e consumidores, valer-se de informações cadastrais fidedignas, lastreadas em dados oficiais, especialmente quando se tratam de dados negativos sobre as pessoas.

Sabe-se que para essas instituições, é prejudicial qualquer posicionamento na concessão ou não de um crédito, que venha a ser tomado com base em informações recebidas desses cadastros, formados com base em meras informações a eles prestadas diretamente pelos fornecedores, por vezes de caráter duvidoso, coercitivo, com a clara intenção de causar algum prejuízo a alguém, sem o crivo ou qualquer qualificação legal procedida por quem detém essa competência por direito.

Sabe-se ainda que nessas situações só resta ao consumidor recorrer ao Poder Judiciário, como única tentativa de conseguir alguma forma de reparação do dano que lhe foi causado, a qual, quando se logra algum êxito, ocorre depois de longos anos e a custa de muito dispêndio de recursos, normalmente irreparáveis em sua totalidade.

Por essas razões os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, devem ser regulamentados para delineamento claro de suas funções, em respeito à merecida dignidade do cidadão brasileiro, para o devemos concluir os nobres legisladores federais à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2005

Deputado Inaldo Leitão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....
.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juiz competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....
.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define Competência, Regulamenta os Serviços Concerentes ao Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o Direito de Acesso a Informações e Disciplina o Rito Processual do "Habeas Data".

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.271, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre a retirada das informações de consumidor das listas dos serviços de proteção ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3646/1997

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de proteção ao crédito e seus congêneres, em todas as suas formas, ficam obrigados a retirar de seus bancos de dados o nome, bem como quaisquer informações, relativas a consumidores que tenham comprovado a quitação de débitos passados, no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da data de solicitação do usuário.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem as determinações mencionadas no caput ficam obrigadas a pagar para o consumidor, a título de multa, duas vezes o valor da conta que resultou a inserção de seu nome nos bancos de dados supracitados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estar existindo um desencontro de informação entre o cliente e os bancos de informações dos serviços de proteção ao crédito, isto é, após saldar os débitos, o consumidor, com freqüência, tem sido penalizado injustamente com a demora descabida, na retirada de seu nome dos referidos sistemas de informação.

Nossa proposição visa aproximar os interesses do consumidor com os dos serviços de proteção ao crédito, estabelecendo um tempo limite para recuperação do nome do consumidor que atualizou eventuais débitos vencidos.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2005.

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

PROJETO DE LEI N.º 5.379, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A presente lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

Art. 2º - As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I - o nome completo de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

III - o endereço completo e atualizado de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI – quem tenha enviado à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI – o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor.

§ 1º- Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no “caput” disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43,

§ 2º da Lei 8.078, de 1990, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário;

§ 2º- A certidão prevista no “caput” bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente e no mesmo dia em que solicitados pelo consumidor.

Art. 3º - É vedado às entidades referidas no art. 2º, “caput”, desta lei prestar qualquer informação a fornecedor que se utilize de instrumento de consulta que não possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem:

I – os dados exigidos por esta lei;

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º- É vedado às entidades referidas no art. 2º, “caput”, desta lei incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto regula as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com fundamento na competência contida no art. 24, V (produção e consumo) da Constituição Federal.

Apesar do regramento presente no art. 43 da Lei 8.078, de 1990, que garante ao consumidor acesso aos seus dados existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, os responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres, quando procurados pelo consumidor, oferecem-lhe uma certidão precária das informações requeridas.

O consumidor, assim, fica sem acesso efetivo a um documento que comprove o nome completo, endereço completo e demais dados relevantes de quem tenha solicitado a inclusão de suas informações ou, o que é ainda mais grave, sem conhecer o inteiro teor das demais informações sobre ele arquivadas.

A prestação de informações, nesse aspecto, é precária e mitiga a possibilidade de o consumidor fazer prevalecer seus direitos

perante o Poder Judiciário, ou a possibilidade de implementar seu direito de retificação de dados previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Em que pese o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990, ser claro sobre a necessidade de notificação prévia para o registro de informações, quando o consumidor procura os responsáveis por bancos de dados, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres não recebe qualquer informação sobre observância desse dever. Na prática, o consumidor nem mesmo tem como saber se a eventual notificação prévia foi enviada para o seu endereço.

Ainda, alguns instrumentos de consulta aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito não possibilitam o acesso a informações mais completas. Ou seja, os aparelhos que possibilitam o acesso a tais bancos de dados são de capacidade limitada. As consequências disso são graves, pois a limitação dos aparelhos de consulta pode resultar numa informação limitada e deturpada àquele que pretende conceder o crédito. De que adiantaria o direito de retificação de erros e de elaborar adendos elucidativos providenciados pelo consumidor, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990, se estas informações não puderem ser acessadas?

Um outro problema vivenciado pelo consumidor é a constatação da inserção de informações nos cadastros totalmente irrelevantes para a proteção do crédito, o que não deveria ocorrer. A tarefa das entidades abarcadas por este projeto não é a de proceder

como vitrine qualquer, mas sim prestar um serviço de centralização das informações pertinentes à proteção do crédito.

Vale ressaltar que tais entidades devem também prestar no mercado um serviço seguro (art. 8º da Lei 8.078, de 1990) e manter cadastros verdadeiros (art. 43, § 1º da Lei 8.078, de 1990). Se as entidades de negativação quiserem estar seguras de que as informações que divulgam representam a mais lídima realidade, deverão seguir os parâmetros de informação pretendidos neste projeto.

As especificações deste projeto são pertinentes e convenientes em virtude da ausência de regramento específico. Ainda que uma ou outra entidade não recaia nas condutas que este projeto pretende evitar, é oportuno que se converta em lei para evitar o retrocesso na praxe informativa destes fornecedores.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ|

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limitrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2005

(Do Sr. Vieira Reis)

Dispõe sobre o fornecimento de informações constantes de bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos e cadastros de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigam-se a fornecer ao consumidor, em formulário próprio, as informações sobre ele existentes em seus arquivos e banco de dados.

§ 1º As informações constantes do *caput* deverão ser prestadas gratuitamente, por escrito, em formulário próprio, de forma clara e precisa, indicando as respectivas fontes de restrição cadastral e os contratos inadimplidos.

§ 2º O consumidor poderá se fazer representar por procurador constituído mediante instrumento particular, desde que com firma reconhecida em cartório.

Art. 2º A recusa ou a procrastinação do fornecimento das informações constantes do art. 1º sujeitam os infratores à multa diária de R\$:500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Consumidores brasileiros têm sido duramente atingidos em sua honra e dignidade e no desenvolvimento de sua vida econômica por conta de lançamentos inexatos ou indevidos nos cadastros e bancos de dados de instituições de proteção ao crédito.

A maior dificuldade dos que têm seu nome negativado para o crédito é obter informações precisas sobre a pendência financeira e sobre a empresa ou instituição que prestou a informação negativa. Há uma verdadeira assimetria de informações entre o consumidor e sistema de crédito, pois enquanto este obtém informações "on line", de todo o país, sobre o consumidor, este somente com muito empenho obtém, pessoalmente, nos postos das instituições de cadastro – que não cobrem todo o território nacional – os dados que determinam sua exclusão do crédito.

O propósito deste projeto de lei é fixar, de forma clara, o direito do consumidor receber, por escrito e em formulário próprio – para que possa servir de prova – as suas informações cadastrais e as pendências financeiras por acaso apontadas, para que possa solucioná-las, ou refutá-las, se forem inexatas.

Na convicção de que nossa iniciativa constitui o aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação de consumo e proteção ao crédito, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

Deputado VIEIRA REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre elc, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

**PROJETO DE LEI N.º 5.513, DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)**

"Estabelece normas referentes às práticas comerciais, bancárias e financeiras que envolvam negativa de outorga de crédito ao consumidor."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A todo consumidor ao qual for negada a concessão de crédito, seja comercial, financeiro ou bancário, em programas oferecidos publicamente por fornecedores de produtos ou serviços, deverá ser entregue declaração da qual constará obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - o nome do estabelecimento que negar crédito ao consumidor;
- II - o nome e qualificação do consumidor cujo crédito tenha sido negado;
- III - o motivo pelo qual houve a negativa.

Art. 2º - O estabelecimento que deixar de atender ao disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão do fornecimento do produto ou serviço;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - Cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Os fornecedores de crédito, tanto nas operações comerciais, bancárias, financeiras e securitárias, para se precaverem do alto percentual de inadimplência, procuram obter informações sobre a eventual existência de apontamentos do nome do consumidor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

É notório que os citados fornecedores se negam a declarar, em instrumento escrito, as razões pelas quais está sendo negado o pedido de crédito àquele determinado consumidor que tenha postulado em nome próprio sua inclusão no pedido de obtenção de crédito ou na facilitação do pagamento de suas compras através de pagamento parcelado. Geralmente, as negativas de concessão de crédito são informadas verbalmente. O consumidor não tem acesso a qualquer documento para comprovar o que lhe foi informado pelo fornecedor.

As relações de consumo devem ser regidas pelos princípios da transparência e boa fé, por isso para que tais princípios sejam respeitados, proponho esse projeto de lei que visa compelir os fornecedores a declarar expressamente as razões pelas quais possam estar negando crédito a determinado consumidor, para que o mesmo cientificado da ocorrência, possa ter condições de se defender administrativamente ou judicialmente contra a inserção abusiva do seu nome, nos cadastros negativos de créditos de instituições como o Serasa e o SPC.

Pelas razões supra mencionadas solicito o apoio dos nobres Pares aprová-lo esse projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 5.896, DE 2005 (Do Sr. Edson Ezequiel)

"Acrescenta inciso ao art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1547/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVII – autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seu garante a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação administrativa ou judicial do débito.”(NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência e desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que “*Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*”

O projeto decorre de experiências já constatadas em audiências públicas promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, pelo Ministério da Justiça, por meio de

Portarias que a Secretaria de Direito Econômico – (SDE) emite, de decisões do Judiciário brasileiro, bem como vem ao encontro dos anseios e interesses dos consumidores, tendo sido elaborado com o objetivo de ampliar o elenco de cláusulas abusivas, evitando que o Consumidor seja ainda mais exposto aos excessos do poder econômico e conferindo, também, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Neste sentido, observa-se que a proposta dará amplitude às Portarias da SDE e maior segurança aos Juízes, na utilização do art. 273, do Código de Processo Civil, deferindo a tutela antecipatória nas causas em que versarem sobre a negativação do nome do consumidor nos diversos cadastros de restrição ao crédito existentes, sem que tenha havido a notificação prévia e enquanto ainda existir discussão acerca de valores.

Como se sabe, os fornecedores de serviços, com a possibilidade de negativação do nome do suposto inadimplente, forçam o consumidor a aceitar a imposição de valores, que em sua maioria são elevados e estão incorretos, coagindo-o assim ao pagamento do indevido, o que incentiva o enriquecimento sem causa das grandes empresas e, ao mesmo tempo, deixa-o sem condições de atuar no mercado de crédito, impedindo-o de adquirir produtos através de financiamento.

Ademais, a inclusão do nome do consumidor e/ou de seu garante nos cadastros de restrição ao crédito, sem prévia comunicação e enquanto ainda não solvida a discussão em qualquer estágio, fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter esta proposição ao elevado descortino de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir maiores garantias aos consumidores e maior celeridade aos processos judiciais que versarem sobre a matéria.

Sala das Sessões em, 14 de setembro de 2005.

Deputado ***Edson EZEQUIEL***
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - cstejam com desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

* *§ 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

* *§ 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

* *§ 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

* *§ 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 1.547, de 1991
(Do Deputado Victor Faccioni)

Altera a redação do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA 01/04

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 1.547/91:

Art. 1º - Ao parágrafo 5º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescente-se o seguinte:

"Art. 43 (...)

§5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, nos termos do art. 205 do Código Civil, não mais serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito."

JUSTIFICAÇÃO

À época da elaboração do Projeto em epígrafe, o Código Civil vigente no país era a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Contudo, em 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.406, que abrogou o diploma anterior.

O artigo a que o Projeto faz menção, qual seja, artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais, foi substituído pelo artigo 205 do Novo Código, o qual prevê que a prescrição de tais ações ocorre em 10 (dez) anos.

Caso o Projeto seja aprovado nos termos em que se encontra, a interpretação do parágrafo quinto do art. 43 ensejará dúvidas, além do erro evidente, haja vista o artigo 177 do Código Civil em vigor referir-se não à prescrição, mas sim aos efeitos da anulabilidade dos atos jurídicos.

A Lei nº 10.406/02 revogou ainda o disposto no artigo 442 do Código Comercial, razão pela qual a alusão a esse dispositivo legal também mostra-se ineficaz e inadequada.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004



Deputado Federal PAES LANDIM
(PTB/PI).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 3.216, de 1997
(Do Deputado João Faustino)

Altera a redação do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 3.216, de 1997:

Art. 1º - O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 (...)

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção da ação judicial, ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelo Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507/97."

JUSTIFICAÇÃO

O mero ajuizamento de ação judicial, tornando litigioso o débito cadastrado, não indica a inexistência desse, o qual surge com a mora, quando a obrigação é inadimplida (art. 397 do Código Civil). Da inadimplência, como é cediço, decorrem fatos que podem ser cadastrados no Sistema Nacional de Proteção ao Crédito e são de interesse da coletividade.

Entretanto, se, de um lado, o ordenamento jurídico brasileiro legitima o registro da mora, não impõe a exclusão da anotação face à propositura da ação, de outro possibilita a realização de anotação complementar ao apontamento que esteja sob discussão judicial, para incluir a situação "sub-judice", mediante o procedimento descrito no art. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito de acesso às informações nos bancos de dados e cadastros e o rito processual do *habeas data*. Assim, o concedente de crédito disporá de mais informações para subsidiar o seu processo decisório. Vale ressaltar que o princípio da veracidade tem "mão dupla", tanto obrigando o cancelamento de anotação inexata, quanto determinando o registro de fato da inadimplência verdadeira.

Providência diversa implica a negativa de vigência ao princípio da veracidade, constante do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078/91, e ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 9.507/97.

A legislação existente assegura o equilíbrio nas relações consumeristas, mas não afasta a incidência dos efeitos de fatos da inadimplência no mundo jurídico, sob pena de onerarem-se os concedentes de crédito e, por consequência, a própria sociedade, a qual arcará com as anteriores e futuras inadimplências, por exemplo, pagando taxas elevadas de juros.

Por isso é que o STF, em recentíssima decisão, proferida nos autos da RESP 527.618-RS (2003/0035206-6), entendeu que a exclusão da informação do fato da inadimplência somente pode ser excluída dos bancos de dados se presentes os seguintes elementos: a) existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004.

Herlan

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 370, de 1999
 (Do Deputado Enio Bacci)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 370, de 1999:

Art. 1º - (...)

"Art. 43 – (...)

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 43 é composto, atualmente, por cinco parágrafos, e, face o conteúdo do parágrafo que o autor busca alterar, é possível presumir que sua intenção era referir-se ao §1º.

O prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos, não se justificando a proposta de redução do prazo para três anos, com o errôneo fundamento de adequação do Código de Defesa do Consumidor às disposições do Código Civil vigente a partir de janeiro de 2003. A questão já se encontra superada, inclusive, com Nota Técnica do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, órgão encarregado da fiscalização das relações de consumo, conforme artigo 9º do Decreto Federal n.º 2.181/97, e com a decisão unânime contida no recentíssimo julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reuniu os membros da 3ª e 4ª Turmas, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 472.203, 489.592, 528.088, 533.244 e 533.285.

O prazo prescricional de três anos, previsto art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, aplica-se tão-somente à "pretensão de haver o pagamento de título de crédito" atípico, ainda não criado por lei especial, em nada alterando o disposto no artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque esse artigo prevê como prazo máximo para a manutenção do apontamento o pertinente à prescrição da "ação de cobrança" (ordinária, causal, e não cambial), já que é anotado a dívida e não o documento no qual ela se consubstancia.

Ademais, reduzir o prazo de permanência do registro nos bancos de dados configura-se em retrocesso da legislação brasileira, já que, entre as práticas mundiais, verifica-se que os prazos são maiores do que aqueles atualmente previstos na legislação consumerista pátria, bastando citar a legislação norte-americana, na qual o prazo é de

sete anos, independentemente da prescrição da ação de cobrança da dívida ou do seu pagamento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

Paes Landim
Deputado Federal PAES LANDIM (PTB/PI).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 2.551, de 2000
(Do Deputado Bispo Rodrigues)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se a seguinte redação ao contido no art. 1º do PL 2.551/2000, no que se refere ao § 6º:

Art. 1º - (...)

"Art. 43 - (...)

§ 6º - O consumidor deve ser comunicado da solicitação de inclusão de seu nome nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito no mínimo 10 (dez) dias antes de ser efetivado o cadastro."

JUSTIFICAÇÃO

É de maior rigor técnico o emprego do termo comunicação ao invés de notificação, haja vista a natureza jurídica do remetente, bem como a finalidade a que se destina.

Entre outros requisitos, a proposta é a de que mencionada comunicação seja efetivada por carta registrada, procedimento este de custo muito maior do que o envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, onerando, por via reflexa, o consumidor.

O envio do comunicado a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor por meio de carta, com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento do contrato entre ambos, tornando desnecessário o envio de carta registrada, ainda face o fato de que, quando a carta não chega ao seu destino, é devolvida ao remetente com a indicação do motivo ("mudou-se", "desconhecido", "ausente", "recusado", entre outros).

A comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço informado pelo cadastrando à fonte da informação faz prova de que o disposto na legislação foi atingido. Para tanto, basta que a postagem seja comprovada, ainda que de carta simples

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.

Deputado Federal PAES LANDIM (PTB/PI).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 3.056, de 2000
(Do Deputado Bispo Wanderval)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º do PL 3.056/2000.

JUSTIFICAÇÃO

O referido § 2º contém disposição abusiva e implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados de proteção ao crédito. Ademais, sequer observa princípios gerais de direito, em especial, o da razoabilidade, o da proporcionalidade, bem como os constitucionalmente consagrados princípios da isonomia, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, caput, incs. LIV e LV, respectivamente).

De acordo com o Projeto, a imposição de multa administrativa para o caso de descumprimento do disposto no § 2º decorrerá diretamente da lei, ou seja, a imposição da penalidade ocorrerá sem que haja, previamente, um devido processo legal que ateste, de fato e de direito, existir violação à norma legal. Consequentemente, a sanção será imposta sem que seja dado ao responsável pela inscrição ou ao administrador do banco de dados (conforme o caso) a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Portanto, há flagrante inconstitucionalidade no Projeto em exame.

Evidente é ainda que, ao prever multa em favor do cadastrado pela simples alegação de falta comunicação prévia, a aprovação desse Projeto impulsionaria uma verdadeira "indústria de multas beneficiando o cadastrado", nos moldes da "indústria do dano moral", provocando a insegurança das relações jurídicas em razão do provável abuso do benefício legal, em desvio de finalidade, além de representarem verdadeiras indenizações em favor do cadastrado. Isso porque a multa administrativa é uma penalidade a ser imposta após observado o devido processo legal, por infração a um

dispositivo de lei, e que deveria ser recolhida aos cofres públicos, pois o Estado seria, em última análise, o principal prejudicado

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2004

Mauro Benevides
Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 3.241, de 2000
(Do Deputado Mauro Benevides)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 3.241, de 2000:

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a inclusão do § 6º ao art. 43, com a seguinte redação:

Art. 43 – (...)

§ 6º - Informações negativas de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser incluídas nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito independentemente do protesto do título ou documento que representa a dívida inadimplida.

JUSTIFICAÇÃO

A competência e a regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida estão previstas na Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, em nenhum momento, assinala a necessidade de prévio protesto de um título para a sua inclusão ou permanência nos bancos de dados. Veda, apenas, o fornecimento de informações relativas a "títulos protestados já cancelados" aos órgãos de proteção ao crédito.

A 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de São Paulo, com muita propriedade, afastou pretensão nos moldes da sugerida no Projeto de Lei em comentário. A decisão foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade (conforme PT n.º 23.929/03, da Comarca da Capital, j. 17.11.2003), com a adoção integral de todas as argumentações expendidas na competente promoção de arquivamento. Vejamos alguns excertos:

Pelo que se pode compreender do conteúdo no CDC, arts. 43 e 44, a regra é que o sistema de proteção do consumidor permite os registros, sejam eles quais forem, desde que não vedados na lei.

.....

Neste aspecto não vistumbro qualquer traço de abusividade na conduta da reclamada em inserir dados genéricos de inadimplência, ainda quando estes não se traduzem em títulos protestados.

.....

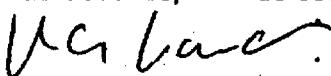
..... exigir-se que a inscrição dos apontamento seja feita somente com base no título protestado não nos parece adequado. Isto porque, vale lembrar que não se pode dar ao protesto do título atributo que ele não possui.

.....

Exigir que somente após o protesto a inadimplência seja apontada pela reclamada não parece de fato atender aos princípios que cercam a proteção dos consumidores.

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações. A inadimplência interessa a toda a coletividade, e não deve ser ocultada, conforme ocorrerá caso aprovado esse desarrazoado Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2004.


PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 7.004, de 2002
 (Do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078,
 de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 7.004, de 2002:

Art. 1º - (...)

"Art. 43 - (...)

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar o prazo de 10 dias, contados do envio de comunicado ao consumidor, com postagem comprovada para a efetivação da abertura.

§ 5º - Consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

JUSTIFICAÇÃO

1. Não há que se falar em imposição de registro de dados incontroversos. Não se pode cercear o direito de o devedor insurgir-se contra os fatos da inadimplência registrados, buscando soluções outras que não a quitação do débito para colocar fim à situação ou para, ao menos, retardar o pagamento, no exercício, inclusive, do direito de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Entretanto, tal ato não retira do título as características de certeza, liquidez e exigibilidade, e, sem dúvida, não toma inexistente a inadimplência, cujo registro interessa a toda a coletividade.

2. É desarrazoada a imposição aos bancos de dados de proteção ao crédito de responsabilizar-se pela existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal. Isso porque tais empresas não se imiscuem na relação de consumo ou negocial havida entre a fonte e o devedor, não lhes cabendo, portanto, a posse ou conhecimento de documentos físicos relativos à dívida inadimplida. É a fonte, responsável pelo registro da anotação, que deve guardar a comprovação da veracidade e exatidão da informação.

3. De igual sorte, também não merece prosperar a disposição que se busca inserir no inciso II, §2º, do art. 43 da Lei nº 8.078/90, impor aos bancos de dados de proteção ao crédito o envio de carta registrada com aviso de recebimento, procedimento esse de custo infinitamente maior do que o envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, onerando, por via reflexa, o consumidor.

O envio do comunicado a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor por meio de carta, com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta não chega ao seu destino, é devolvida ao remetente com a indicação do motivo ("mudou-se", "desconhecido", "ausente", "recusado", entre outros).

A comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço informado pelo cadastrando à fonte da informação faz prova de que o disposto na legislação foi atingido. Para tanto, basta que a postagem seja comprovada, ainda que de carta simples.

Vale lembrar que hoje, para o envio de carta com aviso de recebimento, os Correios exigem a identificação do remetente, o que poderia causar um possível constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que tivesse acesso à carta presumiria o seu conteúdo.

4. Comprovado, nos termos do tópico anterior, o envio de comunicado ao cadastrando, e contado o prazo de dez dias, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho ao cadastro. Isso porque estatísticas e a prática vêm mostrando que tal prazo é suficiente à manifestação daqueles que, efetivamente, têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

5. O prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos, não se justificando a proposta de redução do prazo para três anos. A questão já se encontra superada, inclusive, com Nota Técnica do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, órgão encarregado da fiscalização das relações de consumo, conforme artigo 9º do Decreto Federal n.º 2.181/97, e com a decisão unânime contida no recentíssimo julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reuniu os membros da 3ª e 4ª Turmas, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 472.203, 489.592, 528.088, 533.244 e 533.285.

Ademais, reduzir o prazo de permanência do registro nos bancos de dados configura-se em retrocesso da legislação brasileira, já que, entre as práticas mundiais, verifica-se que os prazos são maiores do que aqueles atualmente previstos na legislação consumerista pátria, bastando citar a legislação norte-americana, na qual o prazo é de sete anos, independentemente da prescrição da ação de cobrança da dívida ou do seu pagamento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2004.



Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, de autoria do então Deputado Victor Faccioni, tem por objetivo alterar o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), de modo a determinar que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor – nos termos do art. 177 do antigo Código Civil e do art. 442 do Código Comercial – não mais serão fornecidas, pelos sistema de proteção de crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito.

À proposição principal, foram apensados outros 26 (vinte e seis) projetos que igualmente pretendem fazer alterações no art. 43 do CDC, a saber:

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
3.216/97	João Faustino	<p>Acrescenta expressão ao atual § 5º do art. 43 do CDC, determinando que, além de consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, também quando tais débitos se tornarem litigiosos, os sistema de proteção ao crédito ficam proibidos de prestar toda e qualquer informação que possa impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.</p>
2.986/97	João Faustino	<p>Acrescenta <i>novos</i> parágrafos 3º e 4º ao art. 43 do CDC determinando que:</p> <p><i>“§ 3º O registro de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos à consumidor, em serviços de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuado após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.(NR)”</i></p> <p><i>“§ 4º O registro indevido de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos à consumidor, em serviços de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.(NR)”</i></p>
3.443/97	Valdir Colatto	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC</p> <p>dispondo que: “O consumidor que se opuser a uma ação de execução de qualquer natureza</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>por meio de embargos, depois de seguro o juizo, não terá seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.(NR)"</i>
3.646/97	Serafim Venzon	<p>Propõe nova redação ao § 1º do art. 43 do CDC, dispondo:</p> <p><i>"§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas a partir da total quitação do inadimplemento do consumidor junto a fornecedores, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.(NR)"</i></p>
3.919/97	Tuga Angerami	<p>Propõe um novo art. 43 ao CDC, renumerando os atuais parágrafos, na medida em que acrescenta dois novos parágrafos e altera a redação do atual § 2º, da seguinte forma:</p> <p><i>"§ 2º A abertura, bem como toda e qualquer alteração, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis.(NR)</i></p> <p><i>§ 3º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de cinco dias úteis, qualquer tipo de certidão. (NR)</i></p> <p><i>§ 4º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>congeneres, ao prestarem informação sobre consumidor, informarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social, número da carteira de identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como filiação. (NR)"</i></p>
4.401/98	Dércio Knop	<p>Altera a redação dos atuais §§ 1º e 5º do art. 43 do CDC, dispondo:</p> <p><i>"§ 1º Os cadastros mantidos por Sistemas de Proteção ao Crédito e órgãos similares que contenham dados de consumidores somente poderão receber informações negativas, evidenciando as inadimplências destes, quando forem decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, sempre buscando resguardar os direitos e garantias individuais do consumidor e preservando obrigatoriamente as seguintes características:</i></p> <p><i>I – objetividade;</i></p> <p><i>II – clareza;</i></p> <p><i>III – veracidade;</i></p> <p><i>IV – linguagem de fácil compreensão. (NR)"</i></p>
4.457/98	Emerson Olavo Pires	<p>Modifica o § 2º e o caput do art. 43 do CDC, bem como acrescenta um novo § 4º-A, nos seguintes termos:</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>"Art. 43. O consumidor terá acesso imediato e gratuito a todas as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, mantidas por fornecedor ou entidade especializada, bem como sobre as suas respectivas fontes.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e a disseminação dessas informações aos destinatários só poderá ser feita após o decurso de 5 dias úteis, a contar do envio da comunicação.(NR)</i></p> <p><i>§ 4º-A As entidades referidas no parágrafo anterior comunicarão a todos os destinatários das informações cadastrais e de consumo, no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento da informação, a recuperação total ou parcial de obrigação do consumidor.(NR)"</i></p>
370/99	Enio Bacci	<p>Cria novo parágrafo (impropriamente designado como "parágrafo único") no art. 43 do CDC dispondo que:</p> <p><i>"Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referente a período superior a 3 anos."</i></p>
584/99	Régis Cavalcante	<p>Propõe um novo art. 43 ao CDC, incluindo dois novos parágrafos (§§ 3º e 4º), além de renumerar os atuais parágrafos 1º a 5º, substituindo-lhes algumas expressões, bem</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>como do <i>caput</i> do artigo (conforme grifadas abaixo), que modificam superficialmente a atual redação, de acordo com o seguinte conteúdo:</p> <p><i>"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, dados pessoais e de consumo arquivados, registrados em seu nome, bem como as respectivas fontes.(NR)</i></p> <p><i>§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura, bem como toda e qualquer alteração de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de 5 dias úteis.(NR)</i></p> <p><i>§ 3º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 dias úteis, qualquer tipo de certidão.(NR)</i></p> <p><i>§ 4º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, dirão, obrigatoriamente, seu nome</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>completo ou razão social, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como filiação.(NR)</p> <p>§ 5º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.</p> <p>§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.</p> <p>§ 7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."</p>
664/99	Ricardo Noronha	<p>Modifica a atual redação dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 43 do CDC, da seguinte forma:</p> <p>§ 2º A empresa que solicitar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, contendo nº de CPF ou CGC, deverá comunicar por escrito ou eletronicamente ao consumidor, quando não solicitado por ele.(NR)</p> <p>§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>exigir sua imediata correção junto à empresa responsável pelo registro, devendo o arquivista da empresa, no prazo de 5 dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.(NR)</i></p> <p><i>§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, constituindo-se depositárias de registros de terceiros.(NR)</i></p>
6.719/02	José Carlos Coutinho	<p>Cria uma proposição autônoma, sem se referir à alteração na Lei nº 8.078/90, determinando que:</p> <p><i>"Art. 1º Os serviços de proteção ao crédito não poderão inscrever em seus bancos de dados informações relativas a consumidores que estejam contestando judicialmente as dívidas que lhe são imputadas.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo redundará em multa ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito, que variará de R\$ 50.000,00 até R\$ 150.000,00, a ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor do Estado em que residir o consumidor.</i></p> <p><i>Art. 2º Os serviços de proteção ao crédito que prestarem informações incorretas em relação a situação de inadimplência de consumidores deverão indenizar os mesmos em valor igual ao débito que lhes sejam imputados."</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
4.892/99	Augusto Nardes	<p>Propõe nova redação ao § 1º do art. 43 do CDC, a saber:</p> <p>“§ 1º Os cadastros de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 10 (dez) anos.(NR)”</p>
2.551/00	Bispo Rodrigues	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p>“§ 6º O consumidor deve ser obrigatoriamente notificado, por carta registrada, no mínimo 10 (dez) dias antes de seu nome ser incluído nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito.(NR)”</p>
2.760/00	Mauro Benevides	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p>“§ 6º O nome de pessoa física ou jurídica só poderá ser incluído em cadastro, banco de dados ou congênero após a efetivação do protesto do título ou do documento de dívida.(NR)”</p>
3.056/00	Bispo Wanderval	<p>Altera a atual redação (conforme expressão que adiciona e está grifada abaixo) do § 2º do art. 43 do CDC, bem como propõe o acréscimo de um novo parágrafo denominado § 2º-A, a saber:</p> <p>“§ 2º A abertura de cadastro, ficha ou registro, de dados pessoais e de consumo, deverá ser comunicada previamente e por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (NR)</p> <p>§ 2º-A <i>Pela falta da comunicação prévia a que</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>se refere o § 2º fica o responsável sujeito ao pagamento de multa equivalente a 1.000 UFIR em favor do consumidor lesado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas do art. 56 e da responsabilidade civil por perdas e danos.(NR)"</p>
3.240/00	Mauro Benevides	<p>Propõe um novo art. 43 do CDC, com o <i>caput</i> e seis novos parágrafos, do seguinte modo:</p> <p><i>"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações arquivadas sobre ele, existentes em cadastros, fichas, registros e bancos de dados pessoais e de consumo, bem como de suas respectivas fontes, independente do pagamento de qualquer despesa.(NR)</i></p> <p><i>§ 1º Os cadastros, arquivos ou bancos de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, vedada a utilização dos mesmos como forma de constrangimento ou ameaça na cobrança de débitos ou dívidas.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito e arquivada a prova da entrega da comunicação prévia ao consumidor por tempo igual ao das correspondentes anotações, quando não solicitadas por ele.(NR)</i></p> <p><i>§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção independente do pagamento de qualquer despesa, devendo a</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>entidade, sob sua responsabilidade, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.(NR)</p> <p>§ 4º Os bancos de dados, arquivos e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos que não sejam oriundas, exclusivamente, de registros públicos, obtidas por meio de certidões expedidas pelos respectivos órgãos públicos ou delegados dos serviços públicos na forma da lei, as quais deverão ficar arquivadas na respectiva entidade pelo mesmo período em que subsistirem as respectivas anotações.(NR)</p> <p>§ 5º Declarado o prazo de arquivamento previsto no parágrafo anterior, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso de crédito junto aos fornecedores.(NR)</p> <p>§ 6º Nenhum consumidor, pessoa física ou jurídica, devidamente qualificada, com comprovada capacidade de pagamento, será privado ou poderá sofrer restrição de crédito em estabelecimento comercial ou em instituição financeira, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de ter título ou documento de dívida protestado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, bem como ter ação judicial de cobrança em andamento, não contestada, ou, quando julgada procedente, o débito não for</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>liquidado no prazo legal.(NR)"</i>
3.241/00	Mauro Benevides	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p><i>"§ 6º É exigível, no mínimo, um título ou documento de dívida protestado para que possa haver inclusão de consumidor devedor no cadastro ou banco de dados de serviços de proteção ao crédito ou congêneres.(NR)"</i></p>
7.004/02	Luiz Eduardo Greenhalgh	<p>Propõe nova redação ao caput do art. 43 e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, a saber:</p> <p><i>"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.(NR)</i></p> <p><i>§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:</i></p> <p><i>I – a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal;</i></p> <p><i>II – a inequívoca ciência do consumidor através</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>de carta registrada com aviso de recebimento; III – o prazo de 15 dias, contados da ciência inequívoca do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.(NR)</p> <p>§ 5º Consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.(NR)"</p>
7.245/02	Almílde Jesus	<p>de Cria uma proposição autônoma, sem se referir à alteração na Lei nº 8.078/90, determinando que:</p> <p>"Art. 1º Esta lei proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos solicitar o registro do nome de consumidor inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa, bem como executar qualquer protesto em Cartório.</p> <p>Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos não poderão cobrar taxa por reaviso de cobrança de contas em atraso, a que título for."</p>
1.363/03	Ronaldo Vasconcellos	<p>Acrescenta novo parágrafo 5º-A ao art. 43 do CDC:</p> <p>"§ 5º-A Em nenhuma hipótese, os Sistemas de Proteção ao Crédito poderão incluir em seus</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>cadastros qualquer registro de débitos do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de negociação com o credor.(NR)"</p>
2.008/03	Reinaldo Betão	<p>Cria uma proposição autônoma, sem se referir à alteração na Lei nº 8.078/90, determinando que:</p> <p><i>"Art. 1º Esta lei veda a inscrição de consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por inadimplemento de pequeno.</i></p> <p><i>Art. 2º Não será inscrita nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres:</i></p> <p><i>I – a pessoa física cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor;</i></p> <p><i>II – a pessoa jurídica cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para a aferição dos valores consignados nos incisos I e II, será considerado o valor líquido da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>moratórios.</i></p> <p><i>Art. 3º É vedada a inscrição como inadimplente do cônjuge ou de parente do devedor por inadimplemento deste, salvo se for garante da dívida ou a obrigação estiver vinculada a conta corrente conjunta.</i></p> <p><i>Art. 4º Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes ficam obrigados a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, expungir de seus arquivos quaisquer informações negativas de crédito das pessoas que se enquadram nas condições nos incisos I e II do art. 2º.</i></p> <p><i>Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores a pena administrativa de multa, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2003, em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por inscrição.“</i></p>
2.291/03	Wilson Santos	<p>Propõe nova redação para o § 1º do art. 43 do CDC, dispondo:</p> <p><i>“§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.” (NR)</i></p>
2.435/03	Antônio Cruz	<p>Propõe o acréscimo de um novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p><i>“§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.(NR)"</i>
3.591/04	Geraldo Resende	Propõe o acréscimo de um novo artigo 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber: <i>"Art. 7º-B É vedado à concessionária ou permissionária de serviço público, de direito público ou privado, registrar o inadimplemento de consumidor em cadastro ou bancos de dados de caráter público.(NR)"</i>
2.731/03	Almir Moura	Propõe nova redação ao § 1º do art. 43 do CDC, a saber: <i>"§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, caros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informação relativa a obrigação de consumidor não adimplida, quando a mesma estiver "sub-judice", ou quando houver sido constituída há mais de três anos.(NR)"</i>
3.048/04	Dirceu Sperafico	Propõe o acréscimo de três novos parágrafos, §§ 6º, 7º e 8º, ao art. 43 do CDC, a saber: <i>"§ 6º A comunicação do registro de inadimplente em banco de dados de consumidor será feita por edital nos seguintes casos:</i> <i>I – quando o endereço do consumidor for incerto ou ignorado;</i> <i>II - quando conhecido o endereço, houver</i>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>recusa no recebimento do aviso de registro.</i></p> <p><i>§ 7º O edital a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal de circulação diária da cidade ou do estado onde o consumidor declarou ser residente.</i></p> <p><i>§ 8º O fornecedor que informar incorretamente o endereço do consumidor, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."</i></p>
4.866/05	Carlos Nader	Obriga os serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, além de quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastros negativos, a comunicar por escrito ao consumidor, mediante carta com AR, a inclusão de dados pessoais em sistema de negativação. Tal inclusão somente será processada após a confirmação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Defesa do Consumidor e serão posteriormente apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, foram apresentadas as seguintes emendas:

Projeto de Lei nº/Ano	Autor da Emenda	Teor da emenda
1.547/91	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 1.547/91,

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		de modo a corrigir a remissão ao art. 177 - do antigo Código Civil - substituindo-o pelo art. 205, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02), conforme consta da redação proposta ao § 5º do art. 43 do CDC.
3.216/97	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 3.216/97, de modo a oferecer nova redação ao § 5º proposto para o art. 43 do CDC, dispondo que: “§ 5º Consumada a prescrição da ação de cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção da ação judicial, ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelo Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507/97.”
370/99	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 370/99, de modo a oferecer nova redação ao § 1º proposto para o art. 43 do CDC, dispondo que: “§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter

Projeto de Autor - Deputado Lei nº/Ano		Teor da proposição
		<i>informações negativas referentes a período superior a 5 anos.</i>
2.551/00	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 2.551/00, de modo a oferecer nova redação ao § 6º proposto para o art. 43 do CDC, dispondo que: <i>“O consumidor deve ser comunicado da solicitação de inclusão de seu nome nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito no mínimo em 10 dias antes de ser efetivado o cadastro.”</i>
3.056/00	Dep. Paes Landim	Propõe a supressão do art. 2º proposto no PL nº 3.056/00, pois entende que <i>“(...) o dispositivo é abusivo e implica num desequilíbrio na relação entre o consumidor e os bancos de dados de proteção ao crédito.”</i>
3.241/00	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 3.241/00, de modo a adicionar novo § 6º ao art. 43 do CDC, dispondo que: <i>“Informações negativas de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser incluídas nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito independentemente do protesto do título ou documento que representa a dívida inadimplida.”</i>
7.004/02	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 2.551/00, de modo a oferecer novas redações aos §§ 1º, 2º e 5º propostos para o art. 43 do CDC, dispondo que: <i>§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e</i>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.</p> <p>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar o prazo de 10 dias, contados do envio de comunicado ao consumidor, com postagem comprovada para efetivação da abertura.</p> <p>§ 5º Consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistema de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."</p>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, bem como a expressiva maioria das proposições apensadas, pretendem melhor disciplinar o tratamento que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 43 e parágrafos, oferece à questão que envolve o consumidor e os registros que são efetuados no âmbito dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores mantidos pelos Sistema de Proteção ao Crédito, em suas diversas instituições.

A significativa quantidade de proposições nos indica que a problemática tem sido fonte de constantes preocupações dos Senhores

Parlamentares na medida em que, de um modo ou de outro, objetivam alterar a atual disposição legal para melhor atender aos anseios do consumidor nacional. É certo ainda que a atual legislação tem por propósito assegurar o necessário equilíbrio nas relações consumeristas, ainda que venha se mostrando insatisfatória e, até certo ponto, injusta para com os direitos do consumidor, de modo a exigir uma rápida atualização e aprimoramento por parte desta Casa.

Neste sentido, fizemos um criterioso estudo de todas as proposições, analisando artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, de maneira a alcançarmos uma visão integral e ampla de todas as sugestões propostas por nossos ilustres Pares. Certamente, algumas proposições se sobrepõem e até coincidem em seus objetos, mas sempre contribuindo com idéias e dispositivos que mereceram nossa maior consideração para elaboração deste voto.

No tocante à prescrição relativa da cobrança de débito do consumidor, entendemos que o PL nº 3.216/97, de autoria do Deputado João Faustino, é o que conseguiu melhor disciplinar a matéria, uma vez que excepcionou a divulgação relativa, não somente aos débitos cujo prazo de cobrança se encontre prescrito, na forma da legislação civil (arts. 205 e 206 do Código Civil), mas aos débitos que se encontrem em litígio mediante o devido ajuizamento da competente ação.

Assim, optamos por adotar a redação sugerida naquela proposição, na qual os sistemas de proteção ao crédito ficarão proibidos de prestar qualquer informação que possa impedir ou dificultar o novo acesso do consumidor ao crédito junto a fornecedores, desde que tenha se verificado a prescrição de acordo com o caso concreto - respeitados os prazos previstos nos arts. 205 e 206 do Código Civil - ou se o débito tornou-se litigioso mediante o ajuizamento da respectiva ação judicial.

Quanto ao registro, por parte dos serviços de proteção ao crédito, de informação negativa ou desabonadora do consumidor é preciso estabelecer uma comunicação prévia de 10 dias, para que o mesmo possa tomar suas providências em relação ao débito, se for o caso. Acreditamos ser inadmissível que o consumidor só venha a tomar conhecimento do registro negativo em seu nome, após o mesmo já ter sido efetivado pela entidade que presta o serviço de proteção ao crédito. Neste sentido, nossa posição também se coaduna com os termos esboçados pelo PL nº 2.986/97, que ainda determina que o registro indevido de informação negativa sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56, inciso I, e 57 da Lei nº 8.078/90.

O PL nº 3.919/97 propõe, entre outras sugestões, a inclusão de um novo parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, determinando a obrigatoriedade de concessão gratuita – em cinco dias da solicitação - de qualquer tipo de certidão requerida pelo consumidor, ainda que este tenha ou não seu nome inscrito em banco de dados e cadastros mantidos por serviços de proteção ao crédito. Não nos parece justo que o consumidor continue a ter o ônus de provar sua pontualidade nos compromissos ou sua idoneidade creditícia, na medida em que os serviços de proteção ao crédito prestam serviços, já bem remunerados, aos estabelecimentos comerciais. Além disso, o próprio CDC, em seu art. 42 já determina que “(...) o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.” Entendemos que os registros em entidades do tipo SPC e SERASA tendem, em primeira instância, a funcionar como um efetivo constrangimento ao consumidor.

Outra questão muito polêmica no tocante ao registro de informação negativa do consumidor diz respeito à enorme incidência de erros de pessoa, que ocorre quando o registro se dá em nome de pessoas que são homônimos, causando uma série de transtornos e prejuízos ao consumidor inocente. Deste modo, resolvemos acolher parcialmente o PL nº 584/99, de autoria do Deputado Régis Cavalcante, que, em um novo parágrafo §4º, sugere a obrigatoriedade dos serviços de proteção ao crédito informarem o nome completo ou razão social do consumidor, acompanhado dos números da carteira de identidade e CPF, bem como filiação, no caso das pessoas físicas, e do respectivo número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica. Tal medida por certo minimizará esse tipo de problema causado ao consumidor e evitará uma série de abusos que são cometidos por empresas inescrupulosas.

Igualmente aproveitamos, em parte, as propostas do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh consubstanciadas no PL nº 7.004/02, que propõe uma nova redação ao §2º do art. 43 do CDC. Desse modo, optamos por incorporar em nosso Substitutivo, a redação do § 2º, incisos I e II, contidos naquela proposição. Assim, a nosso ver, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:

I - a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal;

II - a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento.

Quanto ao PL nº 4.866/05, que pretende obrigar os serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, além de quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastros negativos, a comunicar por escrito ao consumidor, mediante carta com AR, a inclusão de dados pessoais em sistema de negativação, julgamos que tal proposição somente será tornará mais burocrático o procedimento de negativação dos inadimplentes, protegendo aqueles que, certamente, recorrerão a inúmeros artifícios para se furtar de receber a comunicação cadastral. Assim, a medida será apenas protelatória e não beneficiará os consumidores, senão os inadimplentes contumazes.

No tocante às sete emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim, registramos que incorporamos as emendas apresentadas aos Projetos de Leis nºs 3.216 e 3.056/00, ficando rejeitadas as demais emendas.

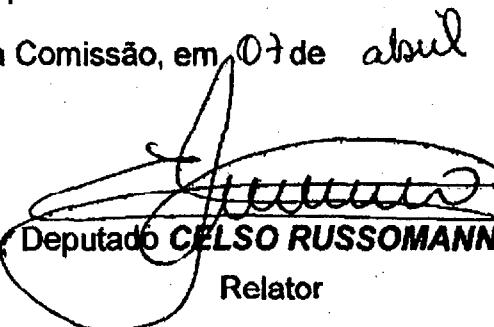
Finalmente, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** dos:

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 6.719/02, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 3.591/04, 2.731/03, 3.048/04 e 4.866/05;

II - das Emendas apresentadas aos PL nºs 1.547/97, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela **aprovação** dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela **aprovação parcial** dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela **aprovação** das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, na forma do **Substitutivo** que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997
(PL nºs 2.986/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02, apensados)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 43.

§ 3º-A O registro de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuado após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.

§ 3º-B O registro indevido de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.

§3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de certidão.

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ).

.....

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2005.



Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA Nº 01

SUBSTITUTIVO AO PL 1.547, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90.

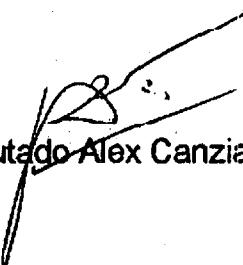
" Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo".

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda substituir as expressões 'o registro" para "a anotação", visto que a atividade de registro é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cujos titulares são investidos mediante concurso público, regulados por lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

Sala da Comissão 14 de abril de 2005


Deputado Alex Canziani

EMENDA Nº 02

SUBSTITUTIVO AO PL 1.547, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o § 3º-B do art. 43 da Lei nº 8.078/90

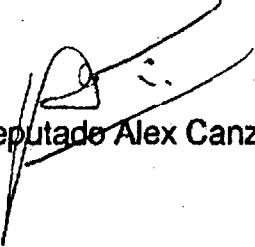
" Art. 43.

§ 3-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistema de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções".

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda substituir as expressões "o registro" para "a anotação", visto que a atividade de registro, é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cujos titulares são investidos mediante concurso público, regulados por lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005


Deputado Alex Canziani

EMENDA N° 03

SUBSTITUTIVO AO PL 1.547, DE 1991

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o § 3º-C do art. 43 da Lei nº 8.078/90

" Art. 43.

§ 3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de declaração."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda substituir a expressão "certidão" para "declaração", visto que a atividade de certificação pública é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cujos titulares são investidos mediante concurso público, regulados por lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

O Substitutivo permite aos bancos de dados e cadastros expedir, a pedido do consumidor, qualquer tipo de Certidão. O objetivo é plenamente válido, mas merece ser adequada a sua formulação.

No sistema jurídico brasileiro, certidão é o documento que somente pode ser expedido por entes ou órgãos dotados de fé pública, a quem a lei expressamente concede essa atribuição, que é inerente à soberania estatal. Nem todo ente público ostenta este atributo. Relembre-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, embora integrantes da Administração Pública, não possuem atribuição nem competência legal para expedir Certidões. Ninguém jamais viu ou cogitou de a Petrobrás, os Correios, a Caixa Econômica ou o Banco do Brasil expedirem Certidões, porque isto seria contra a natureza das coisas e a índole do sistema constitucional brasileiro.

Confira-se, por oportuno, o que diz o Dicionário AURÉLIO: "Certidão - documento passado por funcionário que tem fé pública (escrivão, tabelião, etc.) e no qual se reproduzem peças processuais, escritos constantes de suas notas, ou se certificam atos e fatos que eles conhecem em razão do ofício." Mais apropriadamente, vemos no Vocabulário Jurídico de DE PLÁCIDO E SILVA: "No rigor da técnica jurídica, certidão expressa exatamente toda cópia autêntica ou transunto, feito por pessoa que tenha fé pública, de teor de ato escrito, registrado em autos ou em livro." Como se vê das definições dos ilustres dicionaristas, são pressupostos à expedição de certidão a fé pública e o registro público em autos ou em livros.

O Código de Defesa do Consumidor proclama, no § 4º de seu art. 43, que "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público". Isto todavia não os transforma em entes ou órgãos da Administração Pública. Esses bancos e serviços são de exclusiva propriedade privada, gerenciados e administrados por empresas do setor privado. Portanto, a única interpretação daquele dispositivo legal, juridicamente possível e compatível com o sistema de normas de defesa do consumidor, é a de que o caráter público dos arquivos e das informações de tais cadastros, serviços e bancos de dados deve ser entendido como arquivos e informações de total transparência e com integral acesso ao público consumidor em geral, sujeitos ao instituto do habeas-data, a que passaram a estar sujeitos com a Constituição de 1988, o bancos de dados públicos.

Pode-se levar o argumento um pouco mais além: se essas empresas privadas forem autorizadas a expedir certidões, certamente, e a pretexto dessa função (até mesmo como corolário dela), passarão também a expedir certidões positivas contra o consumidor, com a agravante de não terem em seu poder o registro público ou o original do documento ou processo, que é a base legal para a expedição de qualquer certidão.

Que órgão do Poder Público controla essas empresas? Sabe-se que os acionistas do SERASA são as maiores instituições financeiras do País. E que dizer dos serviços de proteção ao crédito, mantidos pelas Associações Comerciais ou Clubes de Diretores Lojistas? Não existe qualquer controle. Tanto que as reclamações só crescem. E sempre em detrimento do consumidor...

Deve também ser dito que, atualmente, basta a simples informação (até mesmo telefônica) do comerciante ou do fabricante para que a pessoa tenha seu nome negativado. Esses bancos de dados ou serviços de proteção ao crédito não exigem o protesto do título ou do documento de dívida como fundamental. Fica a palavra do credor contra a do devedor... E leva-se bastante tempo para regularizar a situação do negativado, que ainda tem de gastar algum dinheiro para voltar a ficar limpo na praça. Isto quando o informante não faliu o mudou de endereço já que, muitas das vezes, o negativado somente vem a saber do fato algum tempo depois, quando necessita fazer um empréstimo ou efetuar compras pelo crediário.

Diante desses argumentos e buscando manter o núcleo da idéia que gerou esse dispositivo, no projeto em exame, creio que se pode substituir certidão por declaração, estreitando os seus limites apenas para informar a exclusão ou o cancelamento de certa e determinada dívida.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2005.

Deputado Alex Canziani

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 7 de abril do corrente ano, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, e demais proposições, em epígrafe, que lhe foram apensadas, com voto favorável à aprovação dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, na forma do Substitutivo proposto. A proposição principal, bem como as demais apensadas, mereceram nosso voto pela rejeição.

Entretanto, após a apresentação de nosso Parecer com Substitutivo, o ilustre Deputado Alex Canziani apresentou três emendas com sugestões no sentido de aprimorar as pertinentes alterações que são propostas no Substitutivo.

Tais sugestões nos parecem pertinentes e meritórias e, por consequência, resolvemos acolhê-las na íntegra, pelos motivos que passo a justificar:

1 – A Emenda nº 1 propõe que a expressão “*registro*”, inserida na redação que propusemos ao novo § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90, seja substituída pela expressão “*anotação*”, pois, segundo alega o Autor da emenda, “(...)a atividade de registro é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (...)”. Tal expressão seria, portanto, imprópria e acolhemos imediatamente sua substituição pela “*anotação*”.

2 – A Emenda nº 2, que diz respeito à alteração pretendida por inserção de um novo § 3º-B, ao art. 43, da Lei nº 8.078/90, conforme proposto no nosso Substitutivo ao PL nº 1.547/91, tem o mesmo propósito da Emenda nº 1, qual seja, substituir a expressão “*registro*” pela expressão “*anotação*”. Pelas mesmas razões apontadas acima, também concordamos em acolher esta emenda.

3 – Por fim, igualmente acolhemos a Emenda nº 3, que propõe uma modificação na parte final da nova redação que propusemos, mediante a inserção de um novo § 3º-C, ao art. 43, da Lei nº 8.078/90, nos termos do Substitutivo. Conforme propõe o Autor da emenda, há que se substituir a parte final do novo parágrafo – que atualmente determina “(...), *qualquer tipo de certidão.*” – pela expressão “*(...)qualquer tipo de declaração*”.

Segundo as relevantes razões apontadas pelo Dep. Alex Canziani, “*(...) a atividade de certificação pública é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (...).*” Complementa ainda, o Autor da emenda: “*No sistema jurídico brasileiro, certidão é o documento que somente pode ser expedido por entes ou órgãos dotados de fé pública, a quem a lei expressamente conceda essa atribuição, que é inerente à soberania estatal. Nem todo ente público ostenta este atributo.*”

Dessa forma, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos todas as sugestões contidas nas Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pelo ilustres Deputado Alex Canziani, que tanto vêm enriquecer nosso Substitutivo aos Projetos em tela.

Também, após a apresentação de nosso Parecer, em 7 de abril último, foi ainda apensado o PL nº 5.029, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que, por coincidência, foi apresentado no Plenário desta Casa no mesmo dia. Esta proposição tem por objeto obrigar as empresas responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores a avisar via carta registrada, na modalidade de aviso de recebimento, quando da inclusão do nome do consumidor em seus registros.

O PL nº 5.029/05 contém teor muito semelhante ao dos PL nºs 2.551, de 2000, de autoria do Dep. Bispo Rodrigues, 7.004, de 2003, do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, e 4.866, de 2005, do Dep. Carlos Nader. Como já nos manifestamos anteriormente em relação ao mérito daquelas proposições, inclusive acolhendo parcialmente alguns dos seus dispositivos, optamos por rejeitar o PL nº 5.029/05, por entendermos que suas idéias já foram, de algum modo, contempladas em nosso Substitutivo apresentado.

Igualmente, após a apresentação de nosso Parecer, ainda foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.271/05, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, 5.242/05, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, 5.379/05 e 5.513/05, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, e 5.407/05, do Deputado Vieira Reis.

O PL nº 5.271/05 pretende obrigar os serviços de proteção ao crédito a retirar de seus banco de dados o nome de consumidores que tenham comprovado a quitação de débitos passados, no prazo máximo de 8 dias da solicitação. Esta proposição, a nosso ver, traz conteúdo já previsto no art. 43, § 3º¹, da Lei nº 8078/90, que, entretanto, prevê prazo menor (de cinco dias úteis) e mais benéfico ao consumidor. Assim, somos contrário a essa proposta, por considerá-la já contemplada na lei consumerista.

Em relação ao PL nº 5.242/05, trata-se de proposição com escopo mais amplo, uma vez que pretende instituir o cadastro positivo dos consumidores, prevendo a coleta de inúmeras informações do consumidor, como: escolaridade, rendimento, preferências pessoais de consumo, compromisso financeiros assumidos, capacidade creditícia, entre outros dados. Determinando, ainda que a abertura desse cadastro positivo será procedida com base na informação prestada diretamente pelo consumidor ao cadastro ou a seu fornecedor, devendo ser previamente comunicada por escrito ao consumidor.

O projeto também veda os bancos de dados e proteção ao crédito de fornecerem informações sobre o consumidor cadastrado que possam impedir ou dificultar seu acesso ao crédito. Entretanto, tal determinação já está contida no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90.

Há ainda uma definição do que seria considerado constrangimento e ameaça, reputando como tal a cobrança de dívidas realizada “sob qualquer forma ou meio”, por empresa ou entidade privada mantenedora de cadastro ou banco de dados de proteção ao crédito. Consideramos que a redação não foi muito feliz porque, simplesmente, generaliza qualquer ação de cobrança como constrangedora e ameaçadora. Na verdade, a interpretação, bem como a aplicação, do art. 42 da Lei nº 8.078/90 já está plenamente pacificada no Poder Judiciário – tanto nas instâncias inferiores, quanto no STJ – e os eventuais abusos cometidos já são punidos na forma da lei.

¹ “Art. 43.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.”

Ademais, o PL nº 5.242/05 reproduz diversos dispositivos já constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e não visualizamos significativos avanços normativos que venham, de fato, aperfeiçoar a lei vigente. Por tais razões, somos contrários a essa proposição.

O PL nº 5.379/05, por sua vez, pretende regular as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Assim, determina que as empresas responsáveis por bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres mantenham pontos de atendimento ao público, nos quais será entregue uma certidão atualizada, ao consumidor que procurar informações a seu respeito, que deverá conter: nome do consumidor, seu CPF ou CNPJ (conforme o caso), data da inclusão de cada informação registrada, data de envio do comprovante de comunicação prévia ao consumidor (de que trata o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90) dentre outras informações.

Além disso, a proposição também veda que essas entidades prestem qualquer informação a um fornecedor que se utilize de instrumentos de consulta que não possibilite o exame integral dos dados arquivados do consumidor.

Tal proposição repete propostas já contidas na s proposições anteriormente analisadas e não julgamos ser conveniente detalhar tantas regras num lei consumerista que deve ser generalista. Por esta razão somos, também, contrários ao PL nº 5.379/05.

No tocante ao PL nº 5.407/05, observamos que essa proposição também pretende obrigar os bancos e cadastros de consumidores, bem como os serviços de proteção ao crédito, a fornecer, gratuitamente, a esses consumidores as respectivas informações a seu respeito, incluindo as fontes de restrição e os contratos inadimplidos. Estabelece ainda uma multa de R\$ 500,00, pela recusa ou procrastinação no fornecimento das informações.

Entendemos que o PL nº 5.407/05 já teve seu mérito contemplado na forma de nosso substitutivo (vide §§ 3º-B e 3º-C propostos), em anexo, especialmente no tocante ao fornecimento gratuito das informações ao consumidor e a fixação de uma multa, conforme previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90. Por esta razão, optamos por adotar parcialmente a proposição, vez que já se encontra devidamente acolhida em nosso parecer.

Por fim, o PL nº 5.513, de 2005, também de autoria do Deputado Carlos Nader, pretende disciplinar a questão da negativa de concessão de crédito ao consumidor, seja comercial, financeiro ou bancário, em programas oferecidos publicamente por fornecedores de produtos e serviços. Assim, a proposição vem obrigar esses fornecedores a entregar declaração ao consumidor, da qual constem o nome do estabelecimento que negar o crédito, o nome e a qualificação do consumidor, e o motivo pelo qual o crédito foi negado.

Em que pese a preocupação do ilustre Autor me amparar o consumidor que teve crédito negado, não concordamos com o mérito da matéria, uma vez que a concessão de crédito deve ser uma prerrogativa do concedente, seja ele uma estabelecimento comercial ou uma instituição financeira. A lei não pode obrigar o estabelecimento a declinar suas razões para a negativa do crédito, à nosso ver, porque cada estabelecimento tem seus parâmetros e suas condições para conceder o crédito. Aliás, essa é a questão que se coloca precipuamente, nesse aspecto em particular. A obrigação do lojista ou da instituição financeira é a de anunciar e publicar claramente todas as informações necessárias à concessão de determinado crédito. Essa regra já está muito bem expressa no art. 36 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Finalmente, quanto ao mérito, reiteramos nosso voto pela rejeição dos:

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05 e 5.513/05; e,

II - das Emendas apresentadas aos PL nºs 1.547/97, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela aprovação dos PL nºs 2.986/97 e 3.216/97 e a pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, acatando ainda integralmente as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas pelo Deputado Alex Canziani ao Substitutivo anterior, apresentado em 7 de abril de 2005, entendendo ainda que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação de novo Substitutivo, conforme o texto em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997

(PL nºs 3.216/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.

§ 3º-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.

§3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de declaração.

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ).

.....
§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 7 de abril do corrente ano, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, e demais proposições, em epígrafe, que lhe foram apensadas, com voto favorável à aprovação dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, na forma do Substitutivo proposto. A proposição principal, bem como as demais apensadas, mereceram nosso voto pela rejeição.

Entretanto, após a apresentação de nosso Parecer com Substitutivo, o ilustre Deputado Alex Canziani apresentou três emendas com sugestões no sentido de aprimorar as pertinentes alterações que são propostas no Substitutivo.

Tais sugestões nos parecem pertinentes e meritórias e, por consequência, resolvemos acolhê-las na íntegra, pelos motivos que passo a justificar:

1 – A Emenda nº 1 propõe que a expressão “*registro*”, inserida na redação que propusemos ao novo § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90, seja substituída pela expressão “*anotação*”, pois, segundo alega o Autor da emenda, “(...)a atividade de registro é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (...)”. Tal expressão seria, portanto, imprópria e acolhemos imediatamente sua substituição pela “*anotação*”.

2 – A Emenda nº 2, que diz respeito à alteração pretendida por inserção de um novo § 3º-B, ao art. 43, da Lei nº 8.078/90, conforme proposto no nosso Substitutivo ao PL nº 1.547/91, tem o mesmo propósito da Emenda nº 1, qual seja, substituir a expressão “*registro*” pela expressão “*anotação*”. Pelas mesmas razões apontadas acima, também concordamos em acolher esta emenda.

3 – Por fim, igualmente acolhemos a Emenda nº 3, que propõe uma modificação na parte final da nova redação que propusemos, mediante a inserção de um novo § 3º-C, ao art. 43, da Lei nº 8.078/90, nos termos do Substitutivo. Conforme propõe o Autor da emenda, há que se substituir a parte final do novo parágrafo – que atualmente determina “(...), *qualquer tipo de certidão.*” – pela expressão “*...)qualquer tipo de declaração*”.

Segundo as relevantes razões apontadas pelo Dep. Alex Canziani, “*(...) a atividade de certificação pública é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (..)*”. Complementa ainda, o Autor da emenda: “*No sistema jurídico brasileiro, certidão é o documento que somente pode ser expedido por entes ou órgãos dotados de fé pública, a quem a lei expressamente conceda essa atribuição, que é inerente à soberania estatal. Nem todo ente público ostenta este atributo.*”

Dessa forma, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos todas as sugestões contidas nas Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pelo ilustre Deputado Alex Canziani, que tanto vêm enriquecer nosso Substitutivo aos Projetos em tela.

Em tempo, vimos corrigir um lapso em nosso parecer anterior, apresentado em 07 de abril do corrente ano, quanto à emenda modificativa apresentada, pelo Deputado Paes Landim, ao PL nº 370/99. Nosso entendimento é pela rejeição da emenda, de acordo com as razões que já expusemos para rejeição do próprio projeto de lei ao qual ela se subordina como peça acessória.

Também, após a apresentação de nosso Parecer, em 7 de abril último, foi ainda apensado o PL nº 5.029, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que, por coincidência, foi apresentado no Plenário desta Casa no mesmo dia. Esta proposição tem por objeto obrigar as empresas responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores a avisar via carta registrada, na modalidade de aviso de recebimento, quando da inclusão do nome do consumidor em seus registros.

O PL nº 5.029/05 contém teor muito semelhante ao dos PL nºs 2.551, de 2000, de autoria do Dep. Bispo Rodrigues, 7.004, de 2003, do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, e 4.866, de 2005, do Dep. Carlos Nader. Como já nos manifestamos anteriormente em relação ao mérito daquelas proposições, inclusive acolhendo parcialmente alguns dos seus dispositivos, optamos por rejeitar o PL nº 5.029/05, por entendermos que suas idéias já foram, de algum modo, contempladas em nosso Substitutivo apresentado.

Igualmente, após a apresentação de nosso Parecer, ainda foram apensados os **Projetos de Lei nºs 5.271/05**, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, **5.242/05**, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, **5.379/05** e **5.513/05**, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, e **5.407/05**, do Deputado Vieira Reis.

O PL nº 5.271/05 pretende obrigar os serviços de proteção ao crédito a retirar de seus banco de dados o nome de consumidores que tenham comprovado a quitação de débitos passados, no prazo máximo de 8 dias da solicitação. Esta proposição, a nosso ver, traz conteúdo já previsto no art. 43, § 3º¹, da Lei nº 8078/90, que, entretanto, prevê prazo menor (de cinco dias úteis) e mais benéfico ao consumidor. Assim, somos contrário a essa proposta, por considerá-la já contemplada na lei consumerista.

Em relação ao PL nº 5.242/05, trata-se de proposição com escopo mais amplo, uma vez que pretende instituir o cadastro positivo dos consumidores, prevendo a coleta de inúmeras informações do consumidor, como: escolaridade, rendimento, preferências pessoais de consumo, compromisso financeiros assumidos, capacidade creditícia, entre outros dados. Determinando, ainda que a abertura desse cadastro positivo será procedida com base na informação prestada diretamente pelo consumidor ao cadastro ou a seu fornecedor, devendo ser previamente comunicada por escrito ao consumidor.

O projeto também veda os bancos de dados e proteção ao crédito de fornecerem informações sobre o consumidor cadastrado que possam impedir ou dificultar seu acesso ao crédito. Entretanto, tal determinação já está contida no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90.

¹ "Art. 43.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas."

Há ainda uma definição do que seria considerado constrangimento e ameaça, reputando como tal a cobrança de dívidas realizada "sob qualquer forma ou meio", por empresa ou entidade privada mantenedora de cadastro ou banco de dados de proteção ao crédito. Consideramos que a redação não foi muito feliz porque, simplesmente, generaliza qualquer ação de cobrança como constrangedora e ameaçadora. Na verdade, a interpretação, bem como a aplicação, do art. 42 da Lei nº 8.078/90 já está plenamente pacificada no Poder Judiciário – tanto nas instâncias inferiores, quanto no STJ - e os eventuais abusos cometidos já são punidos na forma da lei.

Ademais, o PL nº 5.242/05 reproduz diversos dispositivos já constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e não visualizamos significativos avanços normativos que venham, de fato, aperfeiçoar a lei vigente. Por tais razões, somos contrários a essa proposição.

O PL nº 5.379/05, por sua vez, pretende regular as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Assim, determina que as empresas responsáveis por bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres mantenham pontos de atendimento ao público, nos quais será entregue uma certidão atualizada, ao consumidor que procurar informações a seu respeito, que deverá conter: nome do consumidor, seu CPF ou CNPJ (conforme o caso), data da inclusão de cada informação registrada, data de envio do comprovante de comunicação prévia ao consumidor (de que trata o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90) dentre outras informações.

Além disso, a proposição também veda que essas entidades prestem qualquer informação a um fornecedor que se utilize de instrumentos de consulta que não possibilite o exame integral dos dados arquivados do consumidor.

Tal proposição repete propostas já contidas na s proposições anteriormente analisadas e não julgamos ser conveniente detalhar tantas regras num lei consumerista que deve ser generalista. Por esta razão somos, também, contrários ao PL nº 5.379/05.

No tocante ao PL nº 5.407/05, observamos que essa proposição também pretende obrigar os bancos e cadastros de consumidores, bem como os serviços de proteção ao crédito, a fornecer, gratuitamente, a esses

consumidores as respectivas informações a seu respeito, incluindo as fontes de restrição e os contratos inadimplidos. Estabelece ainda uma multa de R\$ 500,00, pela recusa ou procrastinação no fornecimento das informações.

Entendemos que o PL nº 5.407/05 já teve seu mérito contemplado na forma de nosso substitutivo (vide §§ 3º-B e 3º-C propostos), em anexo, especialmente no tocante ao fornecimento gratuito das informações ao consumidor e a fixação de uma multa, conforme previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90. Por esta razão, optamos por adotar parcialmente a proposição, vez que já se encontra devidamente acolhida em nosso parecer.

O PL nº 5.513, de 2005, também de autoria do Deputado Carlos Nader, pretende disciplinar a questão da negativa de concessão de crédito ao consumidor, seja comercial, financeiro ou bancário, em programas oferecidos publicamente por fornecedores de produtos e serviços. Assim, a proposição vem obrigar esses fornecedores a entregar declaração ao consumidor, da qual constem o nome do estabelecimento que negar o crédito, o nome e a qualificação do consumidor, e o motivo pelo qual o crédito foi negado.

Em que pese a preocupação do ilustre Autor me amparar o consumidor que teve crédito negado, não concordamos com o mérito da matéria, uma vez que a concessão de crédito deve ser uma prerrogativa do concedente, seja ele uma estabelecimento comercial ou uma instituição financeira. A lei não pode obrigar o estabelecimento a declinar suas razões para a negativa do crédito, a nosso ver, porque cada estabelecimento tem seus parâmetros e suas condições para conceder o crédito. Aliás, essa é a questão que se coloca precipuamente, nesse aspecto em particular. A obrigação do lojista ou da instituição financeira é a de anunciar e publicar claramente todas as informações necessárias à concessão de determinado crédito. Essa regra já está muito bem expressa no art. 36 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por fim, o PL nº 5.896, de 2005, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, tem o objetivo de acrescentar no rol de cláusulas nulas de pleno direito, do art. 51 do CDC, um novo Inciso XVII que se refere à cláusula contratual que "autorize o envio do nome do consumidor e/ou seu garante a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação administrativa ou judicial de débito".

Na verdade, a parte final do novo inciso XVII sugerido pelo Dep. Edson Ezequiel vem restringir uma possível anotação e registro de consumidor e seu garante em cadastro de inadimplentes. Entendemos que nossa proposta, consubstanciada no § 3º-B proposto ao art. 43 do CDC, conforme consta do Substitutivo em anexo, é mais abrangente, na medida em que prevê que *"A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90.* Desse modo, discordamos da fórmula adotada pelo Autor e preferimos rejeitar essa proposição.

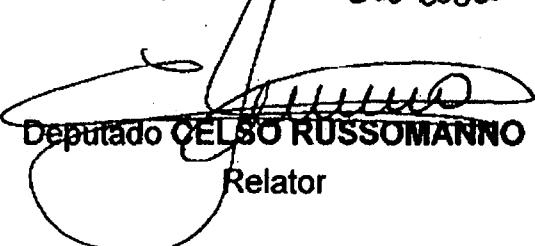
Tudo isto posto, quanto ao mérito, reiteramos nosso voto **pela rejeição dos:**

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.513/05, 5.896/05; e;

II - das Emendas apresentadas aos PL nºs 1.547/97, 370/99, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela aprovação dos PL nºs 2.986/97 e 3.216/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, acatando ainda integralmente as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas pelo Deputado Alex Canziani ao Substitutivo anterior, apresentado em 7 de abril de 2005, entendendo ainda que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação de novo Substitutivo, conforme o texto em anexo.

Sala da Comissão, em ~~27~~ de outubro de 2005.


Deputado CELSO RUSSONAMNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997**(PL nºs 3.216/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados)**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.

§ 3º-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.

§3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecê-lo, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de declaração.

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ).

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9 de novembro último, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor uma Complementação de Voto ao nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, e demais proposições, em epígrafe, que lhe foram apensadas, com voto favorável à aprovação dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, na forma do Substitutivo proposto. A proposição principal, bem como as demais apensadas, mereceram nosso voto pela rejeição.

Entretanto, durante a discussão de nossa Complementação de Voto com Substitutivo, o ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou duas sugestões de alteração no substitutivo então apresentado, quais sejam:

- a) alterar o § 3º- A, substituindo-se a expressão "do mesmo" pela "do interessado";
- b) alterar o § 3º- A, substituindo-se a expressão "qualquer tipo de declaração" por "as informações que constem a seu respeito".

Tais sugestões nos parecem pertinentes e meritórias e, por consequência, resolvemos acolhê-las na íntegra, incorporando-as ao novo texto do Substitutivo em anexo.

Isto posto, quanto ao mérito, reiteramos, mais uma vez, nosso voto pela **rejeição** dos:

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.513/05, 5.896/05; e,

II - das Emendas apresentadas aos PL nºs 1.547/97, 370/99, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela aprovação dos PL nºs 2.986/97 e 3.216/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, acatando ainda integralmente as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas pelo Deputado Alex Canziani e as sugestões apresentadas pelo Deputado Luiz Antônio Fleury ao Substitutivo anterior, apresentado em 9 de novembro de 2005, entendendo ainda que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação desta Complementação de Voto com o novo Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 109 de novembro de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997
(PL nºs 3.216/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do interessado.

§ 3º-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecê-lo, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações que constem a seu respeito.

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ).

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

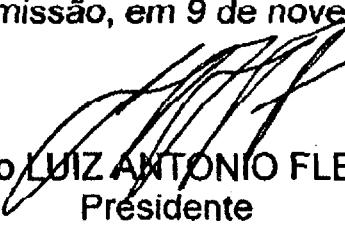
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 2.986/97 e o PL 3.216/97, apensados, e aprovou parcialmente o PL 3.919/97, o PL 584/99, o PL 7.004/02 e o PL 5.407/05, apensados, bem como aprovou as Emendas apresentadas ao PL 3.216/97 e ao PL 3.056/00, apensados, e acatou ainda integralmente as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas ao Substitutivo anterior, e propôs novo Substitutivo; e rejeitou o PL 1.547/91 e o PL 3.443/97, o PL 3.646/97, o PL 4.401/98, o PL 4.457/98, o PL 370/99, o PL 664/99, o PL 4.892/99, o PL 2.551/00, o PL 2.760/00, o PL 3.056/00, o PL 3.240/00, o PL 3.241/00, o PL 6.719/02, o PL 7.245/02, o PL 1.363/03, o PL 2008/03, o PL 2.291/03, o PL 2.435/03, o PL 2.731/03, o PL 3.048/04, o PL 3.591/04, o PL 4.866/05, o PL 5.029/05, o PL 5.242/05, o PL 5.271/05, o PL 5.379/05, o PL 5.513/05, o PL 5.896/05, apensados, bem como rejeitou as Emendas apresentadas ao PL 1.547/97, ao PL 370/99, ao PL 2.551/00, ao PL 3.241/00 e ao PL 7.004/02, nos termos do Parecer do Relator, com Complementação de Voto, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Simplicio Mário, João Paulo Gomes da Silva, Kátia Abreu, Luiz Bassuma e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Depurado 
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CDC

PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997 (PL nºs 3.216/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do interessado.

§ 3º-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecê-lo, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações que constem a seu respeito.

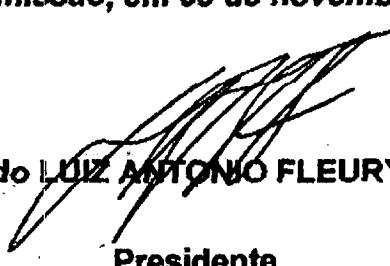
§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ).

.....

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Presidente